



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.510

João Pessoa - Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2010

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.mp.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:

Prom. Bertrand de Araújo Asfora

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Ádrio Nobre Leite

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador: Luis Nicomedes de Figueiredo Neto

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho

Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Josélia Alves de Freitas

Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena

Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Antonio de Pádua Torres

Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
(Presidente)

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

Prom. Bertrand de Araújo Asfora (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 164/2010. João Pessoa, 08 de fevereiro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** dispensar, a partir de 08/02/10, a Doutora DULCERITA SOARES ALVES DE CARVALHO, 9ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca da Capital, de exercer suas funções auxiliando o 6º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca.
CUMPRÁ-SE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 165/2010. João Pessoa, 08 de fevereiro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** dispensar, a partir de 08/02/10, o Doutor JOSÉ RALDECK DE OLIVEIRA, Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Rio Tinto, do encargo de responder, cumulativamente, auxiliando o Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Jacaraú.
CUMPRÁ-SE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 166/2010. João Pessoa, 08 de fevereiro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** dispensar, a partir de 08/02/10, a Doutora CLÁUDIA CABRAL CAVALCANTI, 1ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Ingá, do encargo de responder, cumulativamente, auxiliando o Promotor Curador do Patrimônio Público da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande.
CUMPRÁ-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 167/10. João Pessoa, 08 de fevereiro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Doutor JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Piancó, de 2ª entrância, para, em caráter especial, responder, cumulativamente, auxiliando como 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Conceição, de igual entrância, durante o período de 08/02/10 a 19/02/10, em virtude de vacância da referida Promotoria.
CUMPRÁ-SE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 168/10. João Pessoa, 08 de fevereiro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Doutor ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR, 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Piancó, de 2ª entrância, para, em caráter especial, responder, cumulativamente, auxiliando como 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Conceição, de igual entrância, durante o período de 08/02/10 a 19/02/10, em virtude de vacância da referida Promotoria.
CUMPRÁ-SE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 169/10. João Pessoa, 08 de fevereiro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Doutor FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO, 2º Promotor de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para exercer suas funções auxiliando o Promotor Curador do Patrimônio Público da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, durante o período de 08/02/10 a 30/06/10.
CUMPRÁ-SE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 170/10. João Pessoa, 08 de fevereiro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe

são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Doutor RODRIGO SILVA PIRES DE SÁ, Promotor de Justiça do 2º Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, de 2ª entrância, para exercer suas funções auxiliando o Promotor Curador do Patrimônio Público da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, durante o período de 08/02/10 a 30/06/10.
CUMPRÁ-SE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 171/10. João Pessoa, 08 de fevereiro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Doutor RANIERE DA SILVA DANTAS, Promotor do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cuité (2ª Promotoria), de 2ª entrância, para exercer suas funções auxiliando o Promotor Curador do Patrimônio Público da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, durante o período de 08/02/10 a 30/06/10.
CUMPRÁ-SE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 172/10. João Pessoa, 08 de fevereiro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Doutor JOSÉ LEONARDO CLEMENTINO PINTO, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, de 2ª entrância, para exercer suas funções auxiliando o 7º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, durante o período de 08/02/10 a 07/03/10.
CUMPRÁ-SE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº. 001/2009. DR. VALBERTO COSME DE LIRA, Promotor de Justiça em exercício cumulativo nas Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão e do Consumidor, da Comarca de João Pessoa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e,
Considerando que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal e art. 125 da Constituição do Estado da Paraíba);
Considerando ser função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público e ação civil pública, para proteção dos interesses difusos e coletivos, em especial os relativos a pessoa portadora de deficiência (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 131, I, da Constituição do Estado da Paraíba);
Considerando que para efeitos de aplicação das normas contidas na Lei 8.078/90, considera-se consumidor não apenas aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço, mas igualmente as pessoas expostas às práticas nelas previstas.
Considerando o disposto no artigo 56, incisos I, VII, IX, X e parágrafo único, dentre outros, do Código de Defesa do Consumidor e o Decreto Federal nº 2.181/97 (que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, em especial aos seus artigos 5º, 7º, 9º, 12, inciso IX, letra "b", 18, incisos I, VII, VIII, IX e X.
Considerando o reclamação chegada a estas Promotorias, pelo cidadão **ABRAÃO FREIRE LEITE**, Militar, noticiando que, apesar de amparado pela Resolução no. 3.402/2006 do Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil S/A, agência 1234-3, Varadouro, agora gestor da folha de pagamento dos servidores públicos estaduais do Poder executivo, se nega a cumprir o que dispõe o inciso II, do art. 2o., da mencionada resolução, **não efetuando a transferência, a pedido do beneficiário**, para a conta 47.173, banco 0175;
CONSIDERANDO, enfim, todas as razões *supra* elencadas, posiciona-se o Ministério Público, por seu órgão de execução, arremido nas disposições contidas na Lei nº 8.625/93, artigo 27, inciso IV, vem **RECOMENDAR ao BANCO DO BRASIL S/A, através de sua Superintendência no Estado**, sob pena do ajuizamento de ações civis, coletivas, a **Cumprir o disposto no art. 2o., inciso II, da Resolução no. 3.402, de 06 de setembro de 2007, do Banco Central do Brasil, não só com relação ao denunciante, como qualquer outro cliente.**
2.) Assinalo o prazo de 30(trinta) dias úteis, a contar desta data, para que seja informado a esta Promotoria sobre a adoção das medidas recomendadas
3. Encaminhamento de cópias da presente Portaria às seguintes autoridades:
a) ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, solicitando a publicação dela no Segundo Caderno do Diário da Justiça;
b) ao Excelentíssimo Senhor Coordenador do Primei-

ro Centro de Apoio Operacional, para conhecimento;
4. Junte-se cópia desta à denúncia formulada.
Cumpra-se.

João Pessoa, 29 de dezembro de 2008.

DR. VALBERTO COSME DE LIRA

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão

PORTARIA CONJUNTA Nº. 003/2009. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio dos Promotores de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão e do Consumidor, desta Comarca da Capital, signatários, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, pelo art. 25, IV, alínea "a", art. 26, I e alíneas e art. 74, I e IV, todos da Lei Federal nº 10.741/2003, pelo art. 81, incisos I a III c/c art. 82, I da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e pelas disposições correlatas da Lei Complementar Estadual nº 19/94;
CONSIDERANDO as relevantes funções reservadas ao Ministério Público na proteção e defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores em geral, conferidas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;
CONSIDERANDO várias denúncias formuladas por diversas pessoas nas condições de consumidoras, entre elas idosas, a estas Promotorias de Justiça, noticiando que a empresa **MAKRO ATACADISTA S/A**, estabelecida nesta Capital, na Rod. BR-230, Km 27, Conjunto Ernani Sátiro adota, em sua rotina comercial, o procedimento padrão de exigir de todos os clientes que, mesmo após haverem efetuado o pagamento, no caixa, pelos produtos adquiridos e recebê-los juntamente com a respectiva nota fiscal, aguardem, na saída do estabelecimento, que um funcionário proceda à uma conferência entre os produtos adquiridos e os constantes da nota fiscal;
CONSIDERANDO que tal proceder gera **inegável constrangimento aos consumidores, aí incluindo-se pessoas idosas**, que adquirem produtos no estabelecimento, na medida em que cria presunção de que eles agem com algum tipo de dolo ou má-fé, a ensejar a realização de verdadeira "revisita" em produtos já adquiridos e entregues ao cliente, violando, portanto, direitos constitucionais fundamentais do indivíduo (art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal), ferindo o princípio da boa-fé objetiva que rege as relações de consumo (art. 4º, inciso III da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor) e subtraindo direitos básicos dos consumidores;
CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 10, da Lei 10.741/2003-ESTATUTO DO IDOSO, asseverando que: **"É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis"**; (destacamos)
CONSIDERANDO, por seu turno que, o § 2º do mesmo art. 10, impera que: **" O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais."** (grifamos)
CONSIDERANDO ,por último, o contido no § 3º, do mesmo dispositivo, afirmando que: **" É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor."** (grifos da transcrição) ;
CONSIDERANDO que tal prática afronta os dispositivos legais acima mencionados ;
CONSIDERANDO a necessidade de se verificar a veracidade de tais denúncias;
RESOLVEM: INSTAURAR o presente procedimento administrativo preparatório de inquérito civil visando **apurar as denúncias e o eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando as seguintes providências:**
1. O registro e autuação da presente portaria no livro competente da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão;
2. Designar para secretariar este procedimento o servidor JOSUÉ DIAS DE OLIVEIRA FILHO.
3. **DETERMINAM** a remessa de cópias da presente Portaria:
1) ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, solicitando sua publicação no Segundo Caderno do Diário da Justiça;
2) ao Coordenador do Primeiro Centro de Apoio Operacional;
3) à Presidente do Conselho Municipal do Idoso, para conhecimento;
4) Arquite-se a presente Recomendação na pasta respectiva desta Promotoria de Justiça.
5) Determinam a notificação da EMPRESA mencionada para que, no prazo máximo de 10(dez) dias úteis, apresentem as explicações que entender necessárias, remetendo-se, com o mandado, cópia desta Portaria.
João Pessoa, 03 de dezembro de 2009.
VALBERTO COSME DE LIRA
Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão
FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA
Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão

PORTARIA CONJUNTA No. 004/2009. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio dos Pro-

motores de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão e do Consumidor, desta Comarca da Capital, signatários, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, pelo art. 25, IV, alínea "a", art. 26, I e alíneas e art. 74, I e IV, todos da Lei Federal nº 10.741/2003, pelo art. 81, incisos I a III c/c art. 82, I da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e pelas disposições correlatas da Lei Complementar Estadual nº 19/94;

CONSIDERANDO as relevantes funções reservadas ao Ministério Público na proteção e defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores em geral, conferidas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO várias denúncias formuladas por diversas pessoas nas condições de consumidores, entre elas idosas, a estas Promotorias de Justiça, noticiando que a empresa **ATACADÃO DISTRIBUIDORA COM. E IND. LTDA**, estabelecida nesta Capital, na rua Dr. Manoel Lopes de Carvalho, S/N, Geisel, adota, em sua rotina comercial, o procedimento padrão de exigir de todos os clientes que, mesmo após haverem efetuado o pagamento, no caixa, pelos produtos adquiridos e recebê-los juntamente com a respectiva nota fiscal, aguardem, na saída do estabelecimento, que um funcionário proceda à uma conferência entre os produtos adquiridos e os constantes da nota fiscal;

CONSIDERANDO que tal proceder gera **inegável constrangimento aos consumidores, aí incluindo-se pessoas idosas**, que adquirem produtos no estabelecimento, na medida em que cria presunção de que eles agem com algum tipo de dolo ou má-fé, a ensejar a realização de verdadeira "revista" em produtos já adquiridos e entregues ao cliente, violando, portanto, direitos constitucionais fundamentais do indivíduo (art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal), ferindo o princípio da boa-fé objetiva que rege as relações de consumo (art. 4º, inciso III da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor) e subtraindo direitos básicos dos consumidores;

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 10, da Lei 10.741/2003-ESTATUTO DO IDOSO, asseverando que: "**É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis**"; (destacamos)

CONSIDERANDO, por seu turno que, o § 2º do mesmo art. 10, impera que: "**O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais**". (grifamos)

CONSIDERANDO, por último, o contido no § 3º, do mesmo dispositivo, afirmando que: "**É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor**". (grifos da transcrição);

CONSIDERANDO que tal prática afronta os dispositivos legais acima mencionados;

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar a veracidade de tais denúncias;

RESOLVEM: INSTAURAR o presente procedimento administrativo preparatório de inquérito civil visando **apurar as denúncias e o eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando as seguintes providências:**

1. O registro e autuação da presente portaria no livro competente da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão;

2. Designam para secretariar este procedimento o servidor JOSUÉ DIAS DE OLIVEIRA FILHO.

3. **DETERMINAM** a remessa de cópias da presente Portaria:

1) ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, solicitando sua publicação no Segundo Caderno do Diário da Justiça;

2) ao Coordenador do Primeiro Centro de Apoio Operacional;

3) Arquite-se a presente Portaria na pasta respectiva desta Promotoria de Justiça;

4) Determinam a notificação da EMPRESA mencionada para que, no prazo máximo de 10(dez) dias úteis, apresentem as explicações que entender necessárias, remetendo-se, com o mandado, cópia desta Portaria.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2009.

VALBERTO COSME DE LIRA

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO Nº. 021/09. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão da Comarca da Capital, com amparo no artigo 129, incisos II, III, VI, da Constituição da República, e com alicerce no artigo 80 da Lei n.º 8.625/93, e,

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO as denúncias recebidas por este Órgão Ministerial de que estão ocorrendo inúmeras fraudes na realização de saques e empréstimos, por meio dos terminais de auto-atendimento das instituições financeiras;

CONSIDERANDO que, em grande parte, as vítimas deste tipo de crime são pessoas idosas e de pouca instrução, as quais são abordadas por estelionatários, que, valendo-se da sua senilidade, boa-fé, ignorância e vulnerabilidade, os induzem a erro, obtendo a sua senha bancária e/ou o cartão magnético;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, incisos I, e II, estabelece como direito básico do consumidor a proteção contra os riscos provocados no fornecimento de serviços, cujas informações necessárias e adequadas ao seu consumo devem ser inteiramente prestadas;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 14, do citado diploma legal, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, por eventuais danos causados aos consumidores, em razão de defeitos relativos à prestação dos serviços, ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que a prática de estelionato por parte de quadrilhas, por meio de caixas eletrônicas, especialmente contra pessoas idosas e de pouca instrução, não é novidade para os estabelecimentos bancários, não podendo, portanto, ser atribuída a terceiros, caso fortuito, ou força maior a responsabilidade pelos danos causados aos consumidores;

CONSIDERANDO, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 4º, § 1º, ser dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso;

CONSIDERANDO, enfim, todas as razões *supra* elencadas, posiciona-se o Ministério Público, por seu órgão de execução, arriado nas disposições contidas na Lei nº 8.625/93, artigo 27, inciso IV, **vem RECOMENDAR à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de sua Superintendência no Estado**, sob pena do ajuizamento de ações civis, coletivas, a:

a) excluir dos terminais de auto-atendimento, em todas as agências localizadas nesta Capital, a oferta de empréstimos pré-aprovados aos idosos, aposentados, pensionistas, beneficiários do LOAS, ou de pensão alimentícia, em que o titular da conta venha contratar sem assinar qualquer documento (contrato escrito), possibilitando a identificação segura do contraente da dívida;

b) desenvolver e adotar sistemas de segurança nos terminais de auto-atendimento, aptos a impedir a ação de fraudadores;

c) promover a educação e informações adequadas aos clientes sobre os serviços prestados pela instituição financeira, bem como preveni-los dos riscos decorrentes de atuação de estelionatários;

d) emitir o CET, antes da contratação de qualquer empréstimo.

e) Assinalo o prazo de 30(trinta) dias úteis, a contar desta data, para que seja informado a esta Promotoria sobre a adoção das medidas recomendadas

a) Remeta-se cópia desta Recomendação ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, solicitando a publicação no Segundo Caderno do Diário da Justiça;

João Pessoa, 23 de novembro de 2009

VALBERTO COSME DE LIRA

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO Nº. 022/09.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão da Comarca da Capital, com amparo no artigo 129, incisos II, III, VI, da Constituição da República, e com alicerce no artigo 80 da Lei n.º 8.625/93, e,

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO as denúncias recebidas por este Órgão Ministerial de que estão ocorrendo inúmeras fraudes na realização de saques e empréstimos, por meio dos terminais de auto-atendimento das instituições financeiras;

CONSIDERANDO que, em grande parte, as vítimas deste tipo de crime são pessoas idosas e de pouca instrução, as quais são abordadas por estelionatários, que, valendo-se da sua senilidade, boa-fé, ignorância e vulnerabilidade, os induzem a erro, obtendo a sua senha bancária e/ou o cartão magnético;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, incisos I, e II, estabelece como direito básico do consumidor a proteção contra os riscos provocados no fornecimento de serviços, cujas informações necessárias e adequadas ao seu consumo devem ser inteiramente prestadas;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 14, do citado diploma legal, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, por eventuais danos causados aos consumidores, em razão de defeitos relativos à prestação dos serviços, ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que a prática de estelionato por parte de quadrilhas, por meio de caixas eletrônicas, especialmente contra pessoas idosas e de pouca instrução, não é novidade para os estabelecimentos bancários, não podendo, portanto, ser atribuída a terceiros, caso fortuito, ou força maior a responsabilidade pelos danos causados aos consumidores;

CONSIDERANDO, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 4º, § 1º, ser dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso;

CONSIDERANDO, enfim, todas as razões *supra* elencadas, posiciona-se o Ministério Público, por seu órgão de execução, arriado nas disposições contidas na Lei nº 8.625/93, artigo 27, inciso IV, **vem RECOMENDAR ao UNIBANCO, na pessoa de seu Gerente Geral**, sob pena do ajuizamento de ações civis, coletivas, a:

a) excluir dos terminais de auto-atendimento, em to-

das as agências localizadas nesta Capital, a oferta de empréstimos pré-aprovados aos idosos, aposentados, pensionistas, beneficiários do LOAS, ou de pensão alimentícia, em que o titular da conta venha contratar sem assinar qualquer documento (contrato escrito), possibilitando a identificação segura do contraente da dívida;

b) desenvolver e adotar sistemas de segurança nos terminais de auto-atendimento, aptos a impedir a ação de fraudadores;

c) promover a educação e informações adequadas aos clientes sobre os serviços prestados pela instituição financeira, bem como preveni-los dos riscos decorrentes de atuação de estelionatários;

d) emitir o CET, antes da contratação de qualquer empréstimo.

a) Remeta-se cópia desta Recomendação ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, solicitando a publicação no Segundo Caderno do Diário da Justiça;

João Pessoa, 23 de novembro de 2009

VALBERTO COSME DE LIRA

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO Nº. 023/09. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão da Comarca da Capital, com amparo no artigo 129, incisos II, III, VI, da Constituição da República, e com alicerce no artigo 80 da Lei n.º 8.625/93, e,

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO as denúncias recebidas por este Órgão Ministerial de que estão ocorrendo inúmeras fraudes na realização de saques e empréstimos, por meio dos terminais de auto-atendimento das instituições financeiras;

CONSIDERANDO que, em grande parte, as vítimas deste tipo de crime são pessoas idosas e de pouca instrução, as quais são abordadas por estelionatários, que, valendo-se da sua senilidade, boa-fé, ignorância e vulnerabilidade, os induzem a erro, obtendo a sua senha bancária e/ou o cartão magnético;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, incisos I, e II, estabelece como direito básico do consumidor a proteção contra os riscos provocados no fornecimento de serviços, cujas informações necessárias e adequadas ao seu consumo devem ser inteiramente prestadas;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 14, do citado diploma legal, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, por eventuais danos causados aos consumidores, em razão de defeitos relativos à prestação dos serviços, ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que a prática de estelionato por parte de quadrilhas, por meio de caixas eletrônicas, especialmente contra pessoas idosas e de pouca instrução, não é novidade para os estabelecimentos bancários, não podendo, portanto, ser atribuída a terceiros, caso fortuito, ou força maior a responsabilidade pelos danos causados aos consumidores;

CONSIDERANDO, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 4º, § 1º, ser dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso;

CONSIDERANDO, enfim, todas as razões *supra* elencadas, posiciona-se o Ministério Público, por seu órgão de execução, arriado nas disposições contidas na Lei nº 8.625/93, artigo 27, inciso IV, **vem RECOMENDAR ao BRADESCO, na pessoa de seu Gerente Geral**, sob pena do ajuizamento de ações civis, coletivas, a:

a) excluir dos terminais de auto-atendimento, em todas as agências localizadas nesta Capital, a oferta de empréstimos pré-aprovados aos idosos, aposentados, pensionistas, beneficiários do LOAS, ou de pensão alimentícia, em que o titular da conta venha contratar sem assinar qualquer documento (contrato escrito), possibilitando a identificação segura do contraente da dívida;

b) desenvolver e adotar sistemas de segurança nos terminais de auto-atendimento, aptos a impedir a ação de fraudadores;

c) promover a educação e informações adequadas aos clientes sobre os serviços prestados pela instituição financeira, bem como preveni-los dos riscos decorrentes de atuação de estelionatários;

d) emitir o CET, antes da contratação de qualquer empréstimo.

e) Assinalo o prazo de 30(trinta) dias úteis, a contar desta data, para que seja informado a esta Promotoria sobre a adoção das medidas recomendadas

f) Remeta-se cópia desta Recomendação ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, solicitando a publicação no Segundo Caderno do Diário da Justiça;

João Pessoa, 23 de novembro de 2009

VALBERTO COSME DE LIRA

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO Nº. 024/09. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão da Comarca da Capital, com amparo no artigo 129, incisos II, III, VI, da Constituição da República, e com alicerce no artigo 80 da Lei n.º 8.625/93, e,

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO as denúncias recebidas por este Órgão Ministerial de que estão ocorrendo inúmeras fraudes na realização de saques e empréstimos, por meio dos terminais de auto-atendimento das instituições financeiras;

CONSIDERANDO que, em grande parte, as vítimas deste tipo de crime são pessoas idosas e de pouca instrução, as quais são abordadas por estelionatários, que, valendo-se da sua senilidade, boa-fé, ignorância e vulnerabilidade, os induzem a erro, obtendo a sua senha bancária e/ou o cartão magnético;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, incisos I, e II, estabelece como direito básico do consumidor a proteção contra os riscos provocados no fornecimento de serviços, cujas informações necessárias e adequadas ao seu consumo devem ser inteiramente prestadas;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 14, do

citado diploma legal, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, por eventuais danos causados aos consumidores, em razão de defeitos relativos à prestação dos serviços, ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que a prática de estelionato por parte de quadrilhas, por meio de caixas eletrônicas, especialmente contra pessoas idosas e de pouca instrução, não é novidade para os estabelecimentos bancários, não podendo, portanto, ser atribuída a terceiros, caso fortuito, ou força maior a responsabilidade pelos danos causados aos consumidores;

CONSIDERANDO, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 4º, § 1º, ser dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso;

CONSIDERANDO, enfim, todas as razões *supra* elencadas, posiciona-se o Ministério Público, por seu órgão de execução, arriado nas disposições contidas na Lei nº 8.625/93, artigo 27, inciso IV, **vem RECOMENDAR ao BANCO SANTANDER/REAL, através de seu representante**, sob pena do ajuizamento de ações civis, coletivas, a:

a) excluir dos terminais de auto-atendimento, em todas as agências localizadas nesta Capital, a oferta de empréstimos pré-aprovados aos idosos, aposentados, pensionistas, beneficiários do LOAS, ou de pensão alimentícia, em que o titular da conta venha contratar sem assinar qualquer documento (contrato escrito), possibilitando a identificação segura do contraente da dívida;

b) desenvolver e adotar sistemas de segurança nos terminais de auto-atendimento, aptos a impedir a ação de fraudadores;

c) promover a educação e informações adequadas aos clientes sobre os serviços prestados pela instituição financeira, bem como preveni-los dos riscos decorrentes de atuação de estelionatários;

d) emitir o CET, antes da contratação de qualquer empréstimo.

e) Assinalo o prazo de 30(trinta) dias úteis, a contar desta data, para que seja informado a esta Promotoria sobre a adoção das medidas recomendadas

a) Remeta-se cópia desta Recomendação ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, solicitando a publicação no Segundo Caderno do Diário da Justiça;

João Pessoa, 23 de novembro de 2009

VALBERTO COSME DE LIRA

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº. 011/10. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão, da Comarca de João Pessoa, por seu titular, no uso de suas atribuições constitucionais e legais de tutela dos interesses das pessoas idosas estabelecidas na Lei Federal No. 10.741 de 01 de outubro de 2003 e,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal e art. 125 da Constituição do Estado da Paraíba);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público e ação civil pública, para proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a igualdade é signo fundamental da República e vem como forma de proteger a cidadania e a dignidade, fundamentos do Estado Democrático de Direito eliminando-se as desigualdades sociais que é um dos objetivos fundamentais de nossa República (art. 5º, art. 1º, II e III; art. 3º, I, III e IV e art. 5º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público "VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, crianças e adolescentes, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência; (art. 60, VII, da Lei Complementar nº.19/1994-LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO);

Considerando o teor da correspondência encaminhada a esta Promotoria de Justiça pelo Promotor de Justiça do Cidadão de Campina Grande, ante o ofício subscritos pelo Diretor da Penitenciária de Psiquiatria Forense, noticiando a ausência de profissional habilitado para elaboração de laudos especializados, o que ocasiona desrespeitos às pessoas que ali se encontram, encaminhadas pela Justiça e omissão por parte do Governo do Estado;

Considerando que, mesmo internados, as pessoas que ali se encontram não podem ver seus direitos lesionados pela Administração Pública que, por Lei, tem obrigação de assegurar tais direitos, por se encontrarem sob a guarda do Estado;

Instaura o presente procedimento administrativo, com o fim de apurar os fatos denunciados e assegurar, administrativamente, a solução do problema, através da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, e assim evitar o ajuizamento da competente Ação Civil Pública;

Para tanto, decide:

1. Determinar o registro e autuação da presente portaria no livro competente da Promotoria de Defesa dos Direitos do Cidadão;

2. Designar o próximo dia 04 de fevereiro, às 9:00 horas, para ouvir o Diretor da Penitenciária de Psiquiatria Forense, em audiência na Sala de Audiência desta Promotoria de Justiça, cientificando-o de que deverá trazer cópias dos prontuários de todos os pacientes que se encontram na aludida penitenciária, com cópias dos documentos que os encaminharam;

3. Determinar o encaminhamento de cópias da presente Portaria:

a) ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, solicitando a publicação dela no Segundo Caderno do Diário da Justiça;

b) ao Coordenador do Primeiro Centro de Apoio Operacional, para conhecimento;

Cumpra – se.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2010

VALBERTO COSME DE LIRA

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão

GOVERNO DO ESTADO Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

EDITAIS PARTICULARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE/PB
FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS – 4ª VARA
Rua Edgard Vilarim Meira, s/n Bairro da Liberdade
Campina Grande/PB – Fone: (83) 2101-9132 –
Fax: (83) 2101-9131

EDITAL DE CITAÇÃO
NºEDI.0004.000027-9/2009PRAZO
30(TRINTA) DIAS

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº. 2009.82.01.001024-6 - Classe: 15AUTOR(A)(ES): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCSRÉ(U)(S): ANTONIA MARIA TEIXEIRA
OBJETO DA AÇÃO: Desapropriação da área de 0,163 ha, com 166,54 m de perímetro, integrante do "Sítio Mulungu", inscrito sob o n.º14.910-a, fls. 90v/91 do livro 3-AE, no Serviço de Registro de Imóveis do 1.º Ofício da Comarca de Monteiro/PB, de propriedade da Srª. ANTONIA MARIA TEIXEIRA, CPF Nº 978.159.424-15, declarado de utilidade pública e de interesse social para fins de implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco, conforme Decreto expedido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva em 19.05.2004 e publicado no DOU em 20.05.2004.

FINALIDADE: CITAR os terceiros interessados incertos e não sabidos, de que perante esta 4ª Vara tramitam os autos supracitados em que o DNOCS requereu a desapropriação do imóvel rural acima descrito. Dessa forma ficam desde já **CITADOS** os terceiros interessados que desejarem opor qualquer impugnação, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, apresentarem-na neste Juízo. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e duas vezes em jornal local de grande circulação, às expensas do expropriante, bem como afixado no átrio do Foro da 4ª Vara desta Seção Judiciária.

SEDE DO JUÍZO: Rua Edgard Vilarim Meira, s/n, Liberdade, Campina Grande-PB
Dado e passado nesta Cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 22 de setembro de 2009. Eu, JOSE DAVID VIEIRA MOTA, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Bel. Hildebrando de Souza Rodrigues, Diretor da Secretaria da 4ª Vara, o conferi e subscrevo de ordem do MM. Juiz Federal.

HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
Diretor de Secretaria da 4ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE/PB
FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS – 4ª VARA
Rua Edgard Vilarim Meira, s/n Bairro da Liberdade
Campina Grande/PB – Fone: (83) 2101-9132 –
Fax: (83) 2101-9131

EDITAL DE CITAÇÃO
NºEDI.0004.000028-3/2009
PRAZO – 30(TRINTA) DIAS

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº. 2009.82.01.000985-2 - Classe: 15AUTOR(A)(ES): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCSRÉ(U)(S): JORGE RAFAEL DE MENEZES
OBJETO DA AÇÃO: Desapropriação da área de 4,468ha, com 1.847,76m de perímetro, integrante do "Sítio Engenho Velho", inscrito sob o n.ºR-1-M-3079, fl. 95 do livro 2-AB, no Serviço de Registro de Imóveis do 1.º Ofício da Comarca de Monteiro/PB, de propriedade do Sr. JORGE RAFAEL DE MENEZES, CPF nº 008.937.654-49, declarado de utilidade pública e de interesse social para fins de implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco, conforme Decreto expedido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva em 19.05.2004 e publicado no DOU em 20.05.2004.

FINALIDADE: CITAR os terceiros interessados incertos e não sabidos, de que perante esta 4ª Vara tramitam os autos supracitados em que o DNOCS requereu a desapropriação do imóvel rural acima descrito. Dessa forma ficam desde já **CITADOS** os terceiros interessados que desejarem opor qualquer impugnação, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, apresentarem-na neste Juízo. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e duas vezes em jornal local de grande circulação, às expensas do expropriante, bem como afixado no átrio do Foro da 4ª Vara desta Seção Judiciária.

SEDE DO JUÍZO: Rua Edgard Vilarim Meira, s/n, Liberdade, Campina Grande-PB
Dado e passado nesta Cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 22 de setembro de 2009. Eu, JOSE DAVID VIEIRA MOTA, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Bel. Hildebrando de Souza Rodrigues, Diretor da Secretaria da 4ª Vara, o conferi e subscrevo de ordem do MM. Juiz Federal.

HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
Diretor de Secretaria da 4ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE/PB
FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS – 4ª VARA
Rua Edgard Vilarim Meira, s/n Bairro da Liberdade
Campina Grande/PB – Fone: (83) 2101-9132 –
Fax: (83) 2101-9131

EDITAL DE CITAÇÃO
NºEDI.0004.000035-3/2009PRAZO
30(TRINTA) DIAS

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº. 2009.82.01.001042-8 - Classe: 15AUTOR(A)(ES): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCSRÉ(U)(S): EDMILSON TÔRRES DE ALMEIDA
OBJETO DA AÇÃO: Desapropriação dum terreno situado atrás da Rua do Matadouro, em Monteiro/

PB, limitando-se ao norte com o cais de proteção, ao sul com a margem do rio Paraíba, a leste com o curtume pertencente a João Tavares Farias e ao oeste com terreno pertencente a João Marcelino de Araújo, apresentando uma área declarada de 1,2960ha (e área registrada de 2ha), inscrita sob o n.ºR-1, matrícula n.º1506, fl. 146 do livro 2-Q, no Serviço de Registro de Imóveis do 1.º Ofício da Comarca de Monteiro/PB, de propriedade do Sr. EDMILSON TÔRRES DE ALMEIDA, CPF nº 008.939.784-34, declarado de utilidade pública e de interesse social para fins de implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco, conforme Decreto expedido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva em 19.05.2004 e publicado no DOU em 20.05.2004.

FINALIDADE: CITAR os terceiros interessados incertos e não sabidos, de que perante esta 4ª Vara tramitam os autos supracitados em que o autor requereu a desapropriação do imóvel rural acima descrito. Dessa forma ficam desde já **CITADOS** os terceiros interessados que desejarem opor qualquer impugnação, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, apresentarem-na neste Juízo. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e duas vezes em jornal local de grande circulação, às expensas do expropriante, bem como afixado no átrio do Foro da 4ª Vara desta Seção Judiciária.

SEDE DO JUÍZO: Rua Edgard Vilarim Meira, s/n, Liberdade, Campina Grande-PB
Dado e passado nesta Cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 25 de setembro de 2009. Eu, JOSE DAVID VIEIRA MOTA, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Bel. Hildebrando de Souza Rodrigues, Diretor da Secretaria da 4ª Vara, o conferi e subscrevo de ordem do MM. Juiz Federal.

HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
Diretor de Secretaria da 4ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE/PB
FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS – 4ª VARA
Rua Edgard Vilarim Meira, s/n Bairro da Liberdade
Campina Grande/PB – Fone: (83) 2101-9132 –
Fax: (83) 2101-9131

EDITAL DE CITAÇÃO
NºEDI.0004.000031-5/2009
PRAZO – 30(TRINTA) DIAS

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº. 2009.82.01.001039-8 - Classe: 15AUTOR(A)(ES): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCSRÉ(U)(S): CRISPIM DA SILVA BISPO
OBJETO DA AÇÃO: Desapropriação da área de 3,906 ha, com 1.832,32 m de perímetro, integrante do "Sítio Tamanduá", inscrito sob o n.ºR-6-M-871, fls. 04 do livro 2-L, no Serviço de Registro de Imóveis do 1.º Ofício da Comarca de Monteiro/PB, de propriedade do Sr. CRISPIM DA SILVA BISPO, CPF nº 361.660.734-53, declarado de utilidade pública e de interesse social para fins de implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco, conforme Decreto expedido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva em 19.05.2004 e publicado no DOU em 20.05.2004.

FINALIDADE: CITAR os terceiros interessados incertos e não sabidos, de que perante esta 4ª Vara tramitam os autos supracitados em que o autor requereu a desapropriação do imóvel rural acima descrito. Dessa forma ficam desde já **CITADOS** os terceiros interessados que desejarem opor qualquer impugnação, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, apresentarem-na neste Juízo. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e duas vezes em jornal local de grande circulação, às expensas do expropriante, bem como afixado no átrio do Foro da 4ª Vara desta Seção Judiciária.

SEDE DO JUÍZO: Rua Edgard Vilarim Meira, s/n, Liberdade, Campina Grande-PB
Dado e passado nesta Cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 22 de setembro de 2009. Eu, JOSE DAVID VIEIRA MOTA, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Bel. Hildebrando de Souza Rodrigues, Diretor da Secretaria da 4ª Vara, o conferi e subscrevo de ordem do MM. Juiz Federal.

HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
Diretor de Secretaria da 4ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE/PB
FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS – 4ª VARA
Rua Edgard Vilarim Meira, s/n Bairro da Liberdade
Campina Grande/PB – Fone: (83) 2101-9132 –
Fax: (83) 2101-9131

EDITAL DE CITAÇÃO
NºEDI.0004.000029-8/2009
PRAZO – 30(TRINTA) DIAS

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº. 2009.82.01.001031-3 - Classe: 15AUTOR(A)(ES): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCSRÉ(U)(S): ANTÔNIO VERONILTON DE OLIVEIRA CHAVES

OBJETO DA AÇÃO: Desapropriação da área de 9,348ha, com 2.800,74m de perímetro, integrante do "Sítio Santana", inscrito sob o n.ºR-2-M-751, fl. 85 do livro 2-I, no Serviço de Registro de Imóveis do 1.º Ofício da Comarca de Monteiro/PB, de propriedade do Sr. ANTÔNIO VERONILTON DE OLIVEIRA CHAVES, CPF nº 082.172.384-72, declarado de utilidade pública e de interesse social para fins de implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco, conforme Decreto expedido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva em 19.05.2004 e publicado no DOU em 20.05.2004.

FINALIDADE: CITAR os terceiros interessados incertos e não sabidos, de que perante esta 4ª Vara tramitam os autos supracitados em que o DNOCS requereu a desapropriação do imóvel rural acima descrito. Dessa forma ficam desde já **CITADOS** os terceiros interessados que desejarem opor qualquer impugnação, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar

da publicação deste edital, apresentarem-na neste Juízo. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e duas vezes em jornal local de grande circulação, às expensas do expropriante, bem como afixado no átrio do Foro da 4ª Vara desta Seção Judiciária.

SEDE DO JUÍZO: Rua Edgard Vilarim Meira, s/n, Liberdade, Campina Grande-PB
Dado e passado nesta Cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 22 de setembro de 2009. Eu, JOSE DAVID VIEIRA MOTA, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Bel. Hildebrando de Souza Rodrigues, Diretor da Secretaria da 4ª Vara, o conferi e subscrevo de ordem do MM. Juiz Federal.

HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
Diretor de Secretaria da 4ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE/PB
FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS – 4ª VARA
Rua Edgard Vilarim Meira, s/n Bairro da Liberdade
Campina Grande/PB – Fone: (83) 2101-9132 –
Fax: (83) 2101-9131

EDITAL DE CITAÇÃO
NºEDI.0004.000033-4/2009
PRAZO – 30(TRINTA) DIAS

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº. 2009.82.01.001007-6 - Classe: 15AUTOR(A)(ES): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCSRÉ(U)(S): FRANCISCA BEZERRA GALDINO, MARIA ORNECINDA BEZERRA DA SILVA, CELENE BESERRA DA SILVA, QUITÉRIA BEZERRA DA COSTA, DARCILIO BEZERRA DO CARMO
OBJETO DA AÇÃO: Desapropriação da área de 0,936 ha, com 572,39 m de perímetro, integrante do lote 571 do "Sítio Laranjeira", inscrito sob o n.ºR-1, ficha 1 da matrícula n.º3989, no Serviço de Registro de Imóveis do 1.º Ofício da Comarca de Monteiro/PB, de propriedade de FRANCISCA BEZERRA GALDINO, CPF Nº 873.496.714-15, MARIA ORNECINDA BEZERRA DA SILVA, CPF Nº 143.953.391-15, CELENE BESERRA DA SILVA, CPF Nº 697.049.024-68, QUITÉRIA BEZERRA DA COSTA, RG Nº1.948.033-SSP/PF e DE DARCILIO BEZERRA DO CARMO, CPF Nº 057.203.278-19, declarado de utilidade pública e de interesse social para fins de implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco, conforme Decreto expedido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva em 19.05.2004 e publicado no DOU em 20.05.2004.

FINALIDADE: CITAR os terceiros interessados incertos e não sabidos, de que perante esta 4ª Vara tramitam os autos supracitados em que o autor requereu a desapropriação do imóvel rural acima descrito. Dessa forma ficam desde já **CITADOS** os terceiros interessados que desejarem opor qualquer impugnação, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, apresentarem-na neste Juízo. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e duas vezes em jornal local de grande circulação, às expensas do expropriante, bem como afixado no átrio do Foro da 4ª Vara desta Seção Judiciária.

SEDE DO JUÍZO: Rua Edgard Vilarim Meira, s/n, Liberdade, Campina Grande-PB
Dado e passado nesta Cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 25 de setembro de 2009. Eu, JOSE DAVID VIEIRA MOTA, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Bel. Hildebrando de Souza Rodrigues, Diretor da Secretaria da 4ª Vara, o conferi e subscrevo de ordem do MM. Juiz Federal.

HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
Diretor de Secretaria da 4ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE/PB
FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS – 4ª VARA
Rua Edgard Vilarim Meira, s/n Bairro da Liberdade
Campina Grande/PB – Fone: (83) 2101-9132 –
Fax: (83) 2101-9131

EDITAL DE CITAÇÃO
NºEDI.0004.000032-0/2009
PRAZO – 30 (TRINTA) DIAS

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº. 2009.82.01.001013-1 - Classe: 15AUTOR(A)(ES): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCSRÉ(U)(S): HELENO DO NASCIMENTO
OBJETO DA AÇÃO: Desapropriação da área de 2,217 ha, com 598,40 m de perímetro, integrante do "Sítio Pau d'Arco", inscrito sob o n.ºR-2-M-2.350, fls.045 do livro 2-V, no Serviço de Registro de Imóveis do 1.º Ofício da Comarca de Monteiro/PB, de propriedade do Sr. HELENO DO NASCIMENTO, CPF nº 185.980.994-49, declarado de utilidade pública e de interesse social para fins de implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco, conforme Decreto expedido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva em 19.05.2004 e publicado no DOU em 20.05.2004.

FINALIDADE: CITAR os terceiros interessados incertos e não sabidos, de que perante esta 4ª Vara tramitam os autos supracitados em que o DNOCS requereu a desapropriação do imóvel rural acima descrito. Dessa forma ficam desde já **CITADOS** os terceiros interessados que desejarem opor qualquer impugnação, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, apresentarem-na neste Juízo. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e duas vezes em jornal local de grande circulação, às expensas do expropriante, bem como afixado no átrio do Foro da 4ª Vara desta Seção Judiciária.

SEDE DO JUÍZO: Rua Edgard Vilarim Meira, s/n, Liberdade, Campina Grande-PB
Dado e passado nesta Cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 23 de setembro de 2009. Eu, JOSE DAVID VIEIRA MOTA, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Bel. Hildebrando de Souza Rodrigues, Diretor da Secretaria da 4ª Vara, o conferi e subscrevo

de ordem do MM. Juiz Federal.
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
Diretor de Secretaria da 4ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE/PB
FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS – 4ª VARA
Rua Edgard Vilarim Meira, s/n Bairro da Liberdade
Campina Grande/PB – Fone: (83) 2101-9132 –
Fax: (83) 2101-9131

EDITAL DE CITAÇÃO
NºEDI.0004.000025-0/2009
PRAZO – 30(TRINTA) DIAS

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº. 2009.82.01.001033-7 - Classe: 15AUTOR(A)(ES): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCSRÉ(U)(S): AURISTELA MARIA MORATO MAGALHÃES SILVA
OBJETO DA AÇÃO: Desapropriação da área de 2,142 ha, com 665,26 m de perímetro, integrante do "Sítio Mulungu", inscrito sob o n.ºR-4-M-2.605, fls. 108 do livro 2-X, no Serviço de Registro de Imóveis do 1.º Ofício da Comarca de Monteiro/PB, de propriedade da Srª AURISTELA MARIA MORATO MAGALHÃES SILVA, CPF Nº 100.280.995-91, declarado de utilidade pública e de interesse social para fins de implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco, conforme Decreto expedido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva em 19.05.2004 e publicado no DOU em 20.05.2004.

FINALIDADE: CITAR os terceiros interessados incertos e não sabidos, de que perante esta 4ª Vara tramitam os autos supracitados em que o DNOCS requereu a desapropriação do imóvel rural acima descrito. Dessa forma ficam desde já **CITADOS** os terceiros interessados que desejarem opor qualquer impugnação, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, apresentarem-na neste Juízo. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e duas vezes em jornal local de grande circulação, às expensas do expropriante, bem como afixado no átrio do Foro da 4ª Vara desta Seção Judiciária.

SEDE DO JUÍZO: Rua Edgard Vilarim Meira, s/n, Liberdade, Campina Grande-PB
Dado e passado nesta Cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 21 de setembro de 2009. Eu, JOSE DAVID VIEIRA MOTA, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Bel. Hildebrando de Souza Rodrigues, Diretor da Secretaria da 4ª Vara, o conferi e subscrevo de ordem do MM. Juiz Federal.

HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
Diretor de Secretaria da 4ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE/PB
FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS – 4ª VARA
Rua Edgard Vilarim Meira, s/n Bairro da Liberdade
Campina Grande/PB – Fone: (83) 2101-9132 –
Fax: (83) 2101-9131

EDITAL DE CITAÇÃO
NºEDI.0004.000026-4/2009
PRAZO – 30(TRINTA) DIAS

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº. 2009.82.01.001025-8 - Classe: 15AUTOR(A)(ES): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCSRÉ(U)(S): ANTÔNIO ALEIXO FERNANDES
OBJETO DA AÇÃO: Desapropriação da área de 4,750ha, com 865,80m de perímetro, integrante do "Sítio Mulungu", inscrito sob o n.ºR-2-M-3163, fls. 21/22 do livro 237, no Serviço de Registro de Imóveis do 1.º Ofício da Comarca de Monteiro/PB, de propriedade do Sr. ANTÔNIO ALEIXO FERNANDES, CPF Nº 361.621.404-15, declarado de utilidade pública e de interesse social para fins de implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco, conforme Decreto expedido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva em 19.05.2004 e publicado no DOU em 20.05.2004.

FINALIDADE: CITAR os terceiros interessados incertos e não sabidos, de que perante esta 4ª Vara tramitam os autos supracitados em que o DNOCS requereu a desapropriação do imóvel rural acima descrito. Dessa forma ficam desde já **CITADOS** os terceiros interessados que desejarem opor qualquer impugnação, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, apresentarem-na neste Juízo. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e duas vezes em jornal local de grande circulação, às expensas do expropriante, bem como afixado no átrio do Foro da 4ª Vara desta Seção Judiciária.

SEDE DO JUÍZO: Rua Edgard Vilarim Meira, s/n, Liberdade, Campina Grande-PB
Dado e passado nesta Cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 21 de setembro de 2009. Eu, JOSE DAVID VIEIRA MOTA, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Bel. Hildebrando de Souza Rodrigues, Diretor da Secretaria da 4ª Vara, o conferi e subscrevo de ordem do MM. Juiz Federal.

HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
Diretor de Secretaria da 4ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária da Paraíba
8ª VARA
Rua Francisco Vieira da Costa, s/n,
Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

EDITAL DE CITAÇÃO
DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Prazo de 10 dias)

Nº ECV.0008.000001-0/2010

Ação de Desapropriação: 2009.82.02.001023-1
Expropriante: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
Expropriado: JOSÉ BANDEIRA DO NASCIMENTO
OBJETO DA AÇÃO: Desapropriação parcial do imóvel

rural denominado SÍTIO RIACHO DA BOA VISTA, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS-PB, COM ÁREA REGISTRADA DE 67,28 HECTARES, COM AS SEGUINTES LIMITAÇÕES: AO NORTE: ÁREA REMANESCENTE DO LOTE; AO SUL: FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE; AO LESTE: FRANCISCO FRANCINALDO DE SOUZA; A OESTE: ESPÓLIO DE SEVERINO SILVEIRA DA SILVA.

FINALIDADE: Citar os terceiros interessados, de que perante esta 8ª Vara Federal – Subseção de Sousa/PB, tramitam os autos supracitados em que o expropriante requereu a desapropriação do imóvel rural já descrito. Dessa forma ficam desde já citados os terceiros interessados que desejarem opor qualquer impugnação, para no prazo de 10 dias, a contar da publicação deste edital, apresentarem neste Juízo. E, para, que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, a MM Juíza Federal mandou expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e uma vez na Imprensa Local, às expensas do expropriante, bem como afixado no átrio do Fórum da 8ª Vara desta Subseção judiciária.

SEDE DO JUÍZO: Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Rachel Gadelha, Sousa/PB.

Dado e passado nesta cidade de Sousa, Estado da Paraíba, aos 21 de janeiro de 2010. Eu, (LÍVIO AUGUSTO MONTALVÃO COSTA CARVALHO) (Diretor(a) de Secretaria), digitei.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 18/2010
EXPEDIENTE DO DIA: 08.02.2010.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2006.82.005453-7 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

RÉUS: JOSÉ JOÃO DE ARAÚJO MORAIS E MARCOS ANTÔNIO DE BRITO

ADVOGADOS: GEORGE VENTURA MORAIS – OAB/PB 11.504 e JOSÉ ALVES CAMPOS – OAB/PB 11.376
RÉUS: LUCIANO TRINDADE LEITE E EDALMO LEITE FERNANDES DE ASSIS

ADVOGADO: OSMAR TAVARES DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PB 9.362, AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – OAB/PB 4.154, PRISCILLA SOARES FIGUEIREDO TRIGUEIRO CAROCA – OAB/PB 13.554 e ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO – OAB/PB 12.007

DESPACHO:

Dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal e aos acusados, tendo em vista os documentos apresentados pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba (fls. 3.196/3.200), Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (fls. 3.210/3.216) e ANVISA (fls. 3.218/3.284). Após, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região solicitando informações sobre o andamento do Habeas Corpus nº 3590-HB. Cumprase. JPA.

PROCESSO Nº 2003.82.010511-8 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA

RÉU: SAMUEL ABRANTES PINTO DE BRITO

ADVOGADOS: DANIEL LYRA – OAB/PB 12.494, FELIPE NEGREIROS – OAB/PB 8.596 e RENAN DO VALLE OAB/PB 9.516-e

DESPACHO:

Terminada a inquirição das testemunhas de defesa (fl. 1.037), abra-se vista dos autos ao (...) ao acusado para, querendo, requererem as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 499 do CPP c/c o artigo 6º, caput, do Decreto-Lei nº 3.931/41 (Lei de Introdução do Código de Processo Penal). JPA,

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2010. 0019 PREFERENCIAL

Expediente do dia 03/02/2010 15:39

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 0009176-21.2007.4.05.8200 MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE CARVALHO (Adv. RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA) x UNIÃO (Adv. ERIVAN DE LIMA) x COMANDANTE DA 23ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribu-

nal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 06, abro vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela UNIÃO (fls.124/130), para pronunciamiento no prazo de 05 (cinco) dias.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 0003065-26.2004.4.05.8200 JOAO PINTO DE QUEIROZ PRIMO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, CASSIANA MENDES DE SÁ, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 06, abro vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela CAIXA (fls.216/221), bem como das informações apresentadas pela Contadoria, fls. 224/226, para pronunciamiento no prazo de 05(cinco) dias.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

3 - 0006211-07.2006.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO) x FARMACIA FREI HENRIQUE LTDA E OUTROS (Adv. DIRCEU ABIMAEEL DE SOUZA LIMA, GUILHERME MELO FERREIRA). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 87, item 25, abro vista ao Advogado Severino Celestino Silva Filho, OAB/PB nº 7100, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, em face do retorno dos autos da instancia superior, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso. João Pessoa, 02/02/2010.

4 - 0004726-98.2008.4.05.8200 JOSE ALBERTO NEVES TAVARES DA SILVA (Adv. RAFAELA MARTINS PEREIRA TONI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 87, item 05, abro vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil.

240 - AÇÃO PENAL

5 - 0008002-79.2004.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) x JOSE ALVES CARDOSO (Adv. JOSE ALVES CARDOSO). (...) Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, e ABSOLVO o acusado JOSÉ ALVES CARDOSO da prática do crime do art. 386, III, do CPP. P. R. I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se o feito.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

6 - 0002526-89.2006.4.05.8200 MARCOS VENICIOS PEREIRA LEAL (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. CASSIANA MENDES DE SÁ, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 06, abro vista à parte autora sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pela CEF, para pronunciamiento no prazo de 05(cinco) dias.

7 - 0002163-34.2008.4.05.8200 SIDILIMACLEIDE DE PAIVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). (...) intemem-se as partes, (apresentação do laudo) salientando que tal comunicação, sendo o caso, dará início, também, ao prazo comum disposto no § único do art. 433 do CPC para os assistentes técnicos oferecerem seus pareceres

8 - 0002954-66.2009.4.05.8200 SEVERINO TOSCANO BARRETO E OUTRO (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA, AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAGÃO FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 06, abro vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela CAIXA (fls.75/125), para pronunciamiento no prazo de 05(cinco) dias.

9 - 0004569-91.2009.4.05.8200 JOSÉ VICENTE MEIRA DE VASCONCELOS NETO (Adv. JOSÉ VASCONCELOS DA ROCHA, EDUARDO SERRANO DA ROCHA, MIROCEM FERREIRA LIMA, MARIA DO SOCORRO DANTAS DE ARAÚJO LUNA, MARIA ARIADNA DA ROCHA RIBEIRO DANTAS, EDUARDO HENRIQUE GOMES DE CARVALHO, GISELLE ROCHA DA SILVA, TATIÂNIA ARAÚJO DA NÓBREGA CABRAL, MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR, JULIANA DA SILVA AGUIAR, MONICA ALVES FEITOSA, MARIA LEONOR SERRANO MAIA, FERNANDA COSTA FONSECA SERRANO DA ROCHA, ADDSON FERNANDES MESQUITA, RENATA BARRETO RAMOS TINÓCO, MARCELO RAMOS LISBOA, MILLEY GOD SERRANO MAIA, FRANCISCO ROBSON DE SOUZA MEDEIROS, TATIANA LAPA CARNEIRO LEÃO) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, abro vista as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma justificada especificarem as provas que desejam produzir.

10 - 0007364-70.2009.4.05.8200 ANTONIO AUGUSTO DE ARAGÃO RAMALHO LEITE (Adv. EDWARD

JOHNSON G. DE ABRANTES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, abro vista a parte autora para impugnar a (s) contestação (ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, às partes para de forma justificada especificarem as provas que desejam produzir.

11 - 0007798-59.2009.4.05.8200 ANTÔNIA LEANDRO DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. KALLYNA CLÉA BARBOSA DO NASCIMENTO, JOAO ANTONIO DE MOURA, LÚCIO MARCOS DA COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, abro vista a parte autora para impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, às partes para de forma justificada especificarem as provas que desejam produzir.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

12 - 0001904-39.2008.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x MUNICÍPIO DE SANTA RITA (Adv. PEDRO RAMOS CABRAL, JOAO ROSENDO CORREIA, JOSE VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA, GLAUBER GUSMAO COSTA, MARIA DAS NEVES DA CUNHA FIGUEIREDO) x PAULO ROBERTO JACQUES COUTINHO (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS, LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, RODRIGO NOBREGA FARIAS) x PAULO ROBERTO JACQUES COUTINHO FILHO (Adv. JOSE VALDEMIR DA SILVA, JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO). (...) defiro o pedido às fls. 281, 4º parágrafo, e fls. 283/284, item 4. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição deste Juízo a fim de que cadastre o Município de Santa Rita no polo ativo da lide. Intimem-se as partes, as quais deverão, também, especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

28 - AÇÃO MONITÓRIA

13 - 0002039-17.2009.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x FERNANDA JOSY PATRICIO DANTAS E OUTRO (Adv. LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO, FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA, ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL, ALCIDES BARRETO BRITO NETO, IVANA MAGNA NOBREGA DE MORAIS, GABRIEL BARBOSA DE FARIAS NETO). (...)Em face do exposto, homologo, por sentença, a transação firmada entre as partes, extinguindo, por conseguinte, o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Caso haja descumprimento do acordo ora homologado, deverá a CEF executar este título judicial, conforme preleciona o art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal: certifique-se, dê-se BAIXA e ARQUIVEM-SE os autos.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

14 - 0004808-86.1995.4.05.8200 ALICE CAVALCANTE FERNANDES E OUTRO (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, UBIRATAN DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, UBIRATAN DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) x UNIÃO (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)). (...) vistas às partes.(INFORMAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL)

15 - 0006700-88.1999.4.05.8200 JAPUNGU-AGRO INDUSTRIAL S/A DESTILARIA JAPUNGU (Adv. CRISTIANA GUEIROS SOUZA, FLAVIO GOES DE MEDEIROS, RENATA VIRGINIA NEUMANN MONTEIRO, RODRIGO ALBUQUERQUE VICTOR, JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO, DANIELA DANTAS DE OLIVEIRA, JOSÉ DE LEMOS VASCONCELOS NETO, MARCUS HERONYDES B. MELLO, LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA) x JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S/A x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. RIDALVO MACHADO DE ARRUDA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x UNIAO (FAZENDA NACIONAL). (...) intime-se a exequente para se manifestar sobre a execução do julgado com relação a INCRA, no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, facultando-se o seu desarquivamento antes de consumado o prazo prescricional.

16 - 0004361-83.2004.4.05.8200 ADAO LEITE DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADELTON HILARIO JUNIOR, F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA, AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAGÃO FILHO) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita às fls. 295/297 dos presentes autos, unicamente quanto ao processo de execução. 2- Quanto à retenção dos honorários contratuais, deixo para me pronunciar após a citação do devedor, quando da expedição da ordem de pagamento aos exequentes....

17 - 0007029-27.2004.4.05.8200 LUIZ RICARDO DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO). 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita às fls. 244/245 dos presentes autos, unicamente quanto ao processo de execução. 2- Quanto à retenção dos honorários contratuais, deixo para me pronunciar após a citação do devedor, quando da expedição da ordem de pagamento aos exequentes. ...

18 - 0006737-37.2007.4.05.8200 MARIA ANUNCIADA DE ARAUJO GUERRA E OUTRO (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO, ALEXANDRE RAMALHO PESSOA) x MARIA DO CARMO CORREIA FERREIRA E OUTRO x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. EMERI PACHECO MOTA). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 06, abro vista à parte autora sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (fls.193/215), para pronunciamiento no prazo de 05(cinco) dias.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

19 - 0007245-46.2008.4.05.8200 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. CELIOMAR MARIA S.ANDRADE) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA E OUTROS (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO). (...) Pelo exposto, ACOLHO os embargos, para fixar o valor da execução, em prol dos substituídos da parte embargada, R\$ 23.960,22 (vinte e três mil novecentos e sessenta reais, vinte e dois centavos), com base no quadro resumo da Contadoria juntado à fl. 122; e fixar o valor da verba honorária em R\$ 2.396,00 (dois mil trezentos e noventa e seis reais), totalizando R\$ 26.356,22 (vinte e seis mil trezentos e cinquenta e seis reais, vinte e dois centavos). Tudo atualizado até março/2009. Por fim, por se tratar de verba de natureza salarial, antes da expedição do precatório/RPV, deverá ser procedido o cálculo da contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade Social do Servidor, nos termos da Lei 11.941/2009 e Resolução nº 055 do Conselho da Justiça Federal, alertando que, para os inativos, tal desconto se tornou obrigatório a contar de 20 de maio de 2004. Dada a sucumbência em maior parte pelo embargado, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), atenta ao contido no art. 20, §4º, do CPC, a serem compensados, em rateio, no crédito dos embargados/substituídos. Sem custas (Lei 9.289/96 (RCJF), art. 7º). Transitada em julgado, certifique-se, trasladando-se cópia desta sentença (a ser extraída do sistema TEBAS) e do quadro resumo de fl. 122 para a ação originária nº 2001.82.00.3568-5 e para a execução em apenso, procedendo ao desapensamento destes embargos, os quais devem ser remetidos ao arquivo. ATENTE-SE QUE, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, NÃO DEVEM SER EXPEDIDAS RPV'S, MAS SIM PRECATÓRIO COM VALOR ÚNICO, REFERENTE À SOMA DE TODAS AS EXECUÇÕES DESMEMBRADAS DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 2001.82.00.003586-5, SOB PENA DE FRACIONAMENTO INDEVIDO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

20 - 0007337-24.2008.4.05.8200 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA E OUTROS (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO). (...)Pelo exposto, ACOLHO os embargos, para fixar o valor da execução, em prol dos substituídos da parte embargada, R\$ 18.559,86 (dezoito mil quinhentos e cinquenta e nove reais, oitenta e seis centavos), com base no quadro resumo da Contadoria juntado à fl. 186; e fixar o valor da verba honorária em R\$ 1.855,98 (um mil oitocentos e cinquenta e cinco reais, noventa e oito centavos), totalizando R\$ 20.415,84 (vinte mil quatrocentos e quinze reais, oitenta e quatro centavos). Tudo atualizado até março/2009. Por fim, por se tratar de verba de natureza salarial, antes da expedição do precatório/RPV, deverá ser procedido o cálculo da contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade Social do Servidor, nos termos da Lei 11.941/2009 e Resolução nº 055 do Conselho da Justiça Federal, alertando que, para os inativos, tal desconto se tornou obrigatório a contar de 20 de maio de 2004. Dada a sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), atenta ao contido no art. 20, §4º, do CPC, a serem compensados, em rateio, no crédito dos embargados/substituídos. Sem custas (Lei 9.289/96 (RCJF), art. 7º). Transitada em julgado, certifique-se, trasladando-se cópia desta sentença (a ser extraída do sistema TEBAS) para a ação originária nº 2001.82.00.3568-5 e para a execução em apenso, procedendo ao desapensamento destes embargos, os quais devem ser remetidos ao arquivo. ATENTE-SE QUE, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, NÃO DEVEM SER EXPEDIDAS RPV'S, MAS SIM PRECATÓRIO COM VALOR ÚNICO, REFERENTE À SOMA DE TODAS AS EXECUÇÕES DESMEMBRADAS DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 2001.82.00.003586-5, SOB PENA DE FRACIONAMENTO INDEVIDO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

21 - 0007437-76.2008.4.05.8200 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA) x DIVANETE CRUZ ROCHA FARIAS E OUTROS x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). (...) Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos, para fixar o valor da execução, em prol dos substituídos da parte embargada, R\$ 20.893,73 (vinte mil oitocentos e noventa e três reais, setenta e três centavos), com base no quadro resumo da Contadoria juntado à fl. 217; e fixar o valor da verba honorária em R\$ 2.089,37 (dois mil e oitenta e nove reais, trinta e sete centavos), totalizando R\$ 22.983,10 (vinte e dois mil novecentos e oitenta e três reais, dez centavos). Tudo atualizado até março/2009. Por fim, por se tratar de verba de natureza salarial, antes da expedição do precatório/RPV, deverá ser procedido o cálculo da contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade Social do Servidor, nos termos da Lei 11.941/2009 e Resolução nº 055 do Conselho da Justiça Federal, alertando que, para os inativos, tal desconto se tornou obrigatório a contar de 20 de maio de 2004. Dada a sucumbência mínima da embargante, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), atenta ao contido no art. 20, §4º, do

CPC, a serem compensados, em rateio, no crédito dos embargados/substituídos. Sem custas (Lei 9.289/96 (RCJF), art. 7º). Transitada em julgado, certifique-se, trasladando-se cópia desta sentença (a ser extraída do sistema TEBAS) para a ação originária nº 2001.82.00.3568-5 e para a execução em apenso, procedendo ao desapensamento destes embargos, os quais devem ser remetidos ao arquivo. ATENTE-SE QUE, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, NÃO DEVEM SER EXPEDIDAS RPV'S, MAS SIM PRECATÓRIO COM VALOR ÚNICO, REFERENTE À SOMA DE TODAS AS EXECUÇÕES DESMEMBRADAS DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 2001.82.00.003586-5, SOB PENA DE FRACTIONAMENTO INDEVIDO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22 - 0007465-44.2008.4.05.8200 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA) x RITA MARIA DO SOCORRO FERREIRA E OUTROS (Adv. RITA FRANCISCA CARNEIRO) x SINTESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). (...) Pelo exposto, ACOLHO os embargos, para fixar o valor da execução, em prol dos substituídos da parte embargada, R\$ 1.188,93 (quinze mil cento e oitenta e oito reais, noventa e três centavos), com base no quadro resumo da Contadoria juntado à fl. 161; e fixar o valor da verba honorária em R\$ 1.518,89 (um mil quinhentos e dezoito reais, oitenta e nove centavos), totalizando R\$ 16.707,82 (dezesseis mil setecentos e sete reais, oitenta e dois centavos). Tudo atualizado até março/2009. Por fim, por se tratar de verba de natureza salarial, antes da expedição do precatório/RPV, deverá ser procedido o cálculo da contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade Social do Servidor, nos termos da Lei 11.941/20092 e Resolução nº 055 do Conselho da Justiça Federal, alertando que, para os inativos, tal desconto se tornou obrigatório a contar de 20 de maio de 2004. Dada a sucumbência pela parte embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixe em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), atenta ao contido no art. 20, §4º, do CPC, a serem compensados, em rateio, no crédito dos embargados/substituídos. Sem custas (Lei 9.289/96 (RCJF), art. 7º). Transitada em julgado, certifique-se, trasladando-se cópia desta sentença (a ser extraída do sistema TEBAS) para a ação originária nº 2001.82.00.3568-5 e para a execução em apenso, procedendo ao desapensamento destes embargos, os quais devem ser remetidos ao arquivo. ATENTE-SE QUE, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, NÃO DEVEM SER EXPEDIDAS RPV'S, MAS SIM PRECATÓRIO COM VALOR ÚNICO, REFERENTE À SOMA DE TODAS AS EXECUÇÕES DESMEMBRADAS DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 2001.82.00.003586-5, SOB PENA DE FRACTIONAMENTO INDEVIDO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

23 - 0013487-60.2004.4.05.8200 MARIA DE LOURDES CARDOSO (Adv. ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA, ARLINETTI MARIA LINS, HERCIO FONSECA DE ARAUJO) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). (...) Elaborada a conta, dê-se vista à exequente para que promova a execução da obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o referido prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, facultando-se o seu desarquivamento antes de consumado o prazo prescricional.

233 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

24 - 0009957-72.2009.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO) x NOALDO NERY DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Logo, caracterizada está a perda do objeto desta ação e, em consequência, a falta de interesse de agir superveniente da autora, de modo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não angularizada a relação processual. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

25 - 0007763-07.2006.4.05.8200 ALEXANDRE FRANCISCO PEREIRA LIMA (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA, HELYADE SHALON COSTA BOTELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). (...) Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS reconhecer o caráter especial do período de trabalho do autor compreendido entre 01.09.1984 a 30.06.1992. Sem condenação em custas e honorários, em virtude do autor estar amparado pela gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

26 - 0001868-31.2007.4.05.8200 MARCOS ANTONIO SILVA REIS (Adv. GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA, MANOEL FELIX NETO) x UNIAO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). (...) Isso posto, declaro a prescrição da pretensão de indenização por danos morais. E julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em virtude de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

27 - 0008581-22.2007.4.05.8200 LUCIETE FERREIRA (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). (...) Intimem-se as partes, (da apresentação do laudo) salientando que tal comunicação, sendo o caso, dará início, também, ao prazo comum disposto no § único do art. 433 do CPC para os assistentes técnicos oferecerem seus pareceres.

28 - 0001947-73.2008.4.05.8200 CONSTRUTORA GOLD LTDA. (Adv. JOAO ALBERTO DA CUNHA FI-

LHO, ANDREA FIALHO PESSOA PONTES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ... Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais, tão somente para determinar que a ré promova a exclusão do autor nos cadastros de restrição ao crédito relativamente aos cheques objetos desta ação. Custas ex lege. Deixo de reconhecer a sucumbência recíproca para fins de pagamento de honorários tendo-se em vista a culpa exclusiva do autor quanto ao evento que acarretou no cadastro de seu nome no CCF. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, em favor da ré, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não há honorários a serem pagos. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais. Publique-se, registre-se e intime-se.

29 - 0003703-20.2008.4.05.8200 ABDIAS PEREIRA ALVES E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x IRENE HOLANDA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EDSON LUCENA NERI). (...) Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na sentença, não há como atribuir efeitos infringentes aos embargos opostos, pelo que, OS REJEITO. P.I.

30 - 0004260-07.2008.4.05.8200 SINDSPREV - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE E PREVIDENCIA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, FELIPE SARMENTO CORDEIRO, GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THERESA SHIMENA SANTOS TORRES). (...) Frente ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA a aplicar os juros progressivos de que trata o artigo 4º da Lei 5.107/66, descontando o percentual já aplicado durante todo o período, sobre os depósitos existentes na conta vinculada do FGTS dos substituídos relacionados às fls. 39/427 que comprovarem, na fase de execução, o atendimento dos seguintes requisitos: a) ter sido admitido como optante até 21.09.1971 ou ter ingressado no emprego até aquela data como não optante, efetuando a opção retroativa com base na Lei 5.958/73, mas com efeitos retroativos até 21.09.1971, dia imediatamente anterior ao da vigência da Lei 5.705/71, e; b) não ter mudado o órgão onde exercia suas atividades(e/ou, enquanto permanecerem no mesmo emprego). Também condeno a CAIXA a aplicar sobre a diferença decorrente dos mencionados juros apurada até 1º de fevereiro de 1989 e 1º de maio de 1990, os percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oito por cento), respectivamente, deduzindo-se de todos os percentuais ou valores ora deferidos os índices que foram posicionados pela CEF nos meses correspondentes. Deverá ser observada a prescrição das parcelas anteriores a 30 de junho de 1978. Incide correção monetária nos termos da legislação pertinente (Lei nº 6.899/81), desde o vencimento da dívida, abatidos os percentuais já posicionados nas épocas próprias, além de juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês (súmula 163 STF)2. Sem condenação em honorários, por força da MP 2.164-41, de 24.08.2001, que introduziu o art. 29-C da Lei 8.036/90. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

31 - 0005905-67.2008.4.05.8200 ROBINSON DE ARAUJO VIANA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA - IFPB (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). (...) Frente ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão dos reajustes de 28,86%, 11,98%, 3,17%, 3,5%, 13,23%, 4,53%, 6,355%, 5,010%, 3,3% e 5%, resolvendo o mérito nos moldes do art. 269, I, do CPC. Quanto ao pedido de declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 171 da Medida Provisória 431/2008, que altera a redação do art. 15, da Lei 10.887/2004, JULGO O AUTOR CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO, nos moldes do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, DECLARO INEPTO O PEDIDO de declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que ordenou a incorporação da GAE aos proventos/vencimento base dos servidores de nível superior. Sem condenação, em honorários e custas, em virtude de o autor estar amparado pela gratuidade judiciária. P. R. I.

32 - 0007213-41.2008.4.05.8200 MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS (Adv. CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x UNIAO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). (...) Frente ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão dos reajustes de 28,86%, 11,98%, 3,17%, 3,5%, 13,23%, 4,53%, 6,355%, 5,010%, 3,3% e 5%, resolvendo o mérito nos moldes do art. 269, I, do CPC. Quanto ao pedido de declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 171 da Medida Provisória 431/2008, que altera a redação do art. 15, da Lei 10.887/2004, JULGO A PROMOVENTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, nos moldes do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, DECLARO INEPTO O PEDIDO de declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que ordenou a incorporação da GAE aos proventos/vencimento base dos servidores de nível superior. Sem condenação, em honorários e custas, em virtude de o autor estar amparado pela gratuidade judiciária. Sem custas. P. R. I.

33 - 0008284-78.2008.4.05.8200 ERNANI DIAS MEDEIROS (Adv. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO, SUELDO KLEBER SOARES DE FARIAS, LUIZ DELGADO DA FONSECA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 06, abro vista à parte autora sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pela CEF, para pronunciação no prazo de 05(cinco) dias.

34 - 0010658-67.2008.4.05.8200 KATIA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA (Adv. FELIPE RANGEL DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). ... 4- Em sendo assim, converto o julgamento em diligência, determinando à autora que comprove a data em que optou pelo FGTS, no que tange ao vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de João Pessoa, bem como, a taxa de juros aplicada sobre sua conta vinculada do FGTS, pena de julgamento conforme o estado do processo.

35 - 0002950-29.2009.4.05.8200 WILMA NEGROMONTE DUARTE (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA) x MARIA LUCIA CHAVES HOFMANN E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, abro vista a parte autora para impugnar a (s) contestação (ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, às partes para de forma justificada especificarem as provas que desejam produzir.

36 - 0006172-05.2009.4.05.8200 LÚCIA RAMOS BARBOSA (Adv. FRANCISCA FRANCINETE DE ALEXANDRIA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). (...) Diante do exposto: I - Quanto à incidência dos índices de 42,72% e 44,80%, acolho a preliminar de carência de ação, extinguindo, nessa parte, o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). II - Quanto aos índices de 26,02% (vinte e seis vírgula zero dois por cento), relativo a junho de 1987 e de 14,87% (catorze vírgula oitenta e sete por cento), atinente a fevereiro de 1991, JULGO-OS IMPROCEDENTES, resolvendo o mérito da causa, de conformidade com o art. 269, I, DO CPC. Sem custas nem honorários, devido à gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

37 - 0006666-64.2009.4.05.8200 MUNICIPIO DE BORBOREMA (Adv. EDGAR TAVARES DE MELO DE SÁ PEREIRA) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, abro vista a parte autora para impugnar a (s) contestação (ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, às partes para de forma justificada especificarem as provas que desejam produzir.

38 - 0007812-43.2009.4.05.8200 CUSTÓDIA BRITO DE ARAUJO E OUTROS (Adv. INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO, KALLYNA CLÉA BARBOSA DO NASCIMENTO, JOAO ANTONIO DE MOURA, LÚCIO MARCOS DA COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, abro vista a parte autora para impugnar a (s) contestação (ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, às partes para de forma justificada especificarem as provas que desejam produzir.

39 - 0008519-11.2009.4.05.8200 MAIZA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. VALBERTO ALVES DE A FILHO, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, abro vista a parte autora para impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, às partes para de forma justificada especificarem as provas que desejam produzir.

40 - 0009375-72.2009.4.05.8200 NADIR BANDEIRA DE FRANÇA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, KARLA GABRIELA SOUSA LEITE, FREDERICO RODRIGUES TORRES, EDUARDO DIAS MADRUGA, RAFAELA GONÇALVES OLIVEIRA, ANA GABRIELA BARBALHO DA SILVA, MATHEUS PAGANELLI CAVALCANTI CERQUEIRA, JOSERILDE TRAJANO LINS, WALKIRIA CORDEIRO LEITE DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, c/c os arts. 1º da Lei n. 10.259/01 e os artigos 8 e 10 da Lei 11.419/06, bem assim o inciso LXXVIII, do art. 5º da CF. Sem custas, em face da gratuidade judiciária. Sem honorários de sucumbência, ante a não angularização da relação processual. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

41 - 0009550-66.2009.4.05.8200 FRANCISCO STELIO DE SOUSA E OUTROS (Adv. GISELE CAMILO DE ARAUJO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). (...) Isso posto, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 18.299,22 (dezoito mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), extinguindo, conseqüentemente, o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei 10.259/01 e os artigos 8º e 10 da Lei 11.419/06. Sem custas em face da concessão da gratuidade judiciária. Sem honorários, em razão do indeferimento antes da angularização processual. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

42 - 0000023-56.2010.4.05.8200 EMPRESA VIACAO BOA VISTA LTDA (Adv. DENISE MARIA PINHEIRO CRUZ CHAVES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Desse modo, não vejo óbice à concessão do pedido, pelo que o defiro, determinando a reinclusão da autora no PAES. Intimações necessárias.

43 - 0000136-10.2010.4.05.8200 VERA LUCIA DANTAS DE MELO LUNA (Adv. ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL, LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO, FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA, ALEXANDRE CAVALCANTI ANDRADE ARAUJO, ALCIDES BARRETO BRITO NETO, IVANA MAGNA NOBREGA DE MORAIS, FELIPE CRISANTO

MONTEIRO NOBREGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Isso posto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei 10.259/01 e os artigos 8º e 10 da Lei 11.419/06. Sem honorários, em razão do indeferimento antes da angularização processual. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

44 - 0008117-27.2009.4.05.8200 KELLY CALDAS VILARIM (Adv. FABRICIO ALVES BORBA, ELIZA FERNANDA B DE QUEIROZ) x PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DA OAB DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, com base no art. 25 da lei n. 12.016/09. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento das custas, tendo em vista que a presente extinção sem resolução do mérito não foi motivada por ato por ele praticado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

45 - 0008191-81.2009.4.05.8200 DELANO MAGALHAES BARROS (Adv. GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA) x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE JOÃO PESSOA (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, com base no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento das custas, haja vista ele ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

46 - 0008288-81.2009.4.05.8200 JOÃO SOUTO MAIOR NETO (Adv. DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS) x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DA PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, com base no art. 25 da lei n. 12.016/09. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento das custas, tendo em vista que a presente extinção sem resolução do mérito não foi motivada por ato por ele praticado, bem como em razão de ser ele beneficiário da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Total Intimação : 46
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADDSON FERNANDES MESQUITA-9
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-16
 ALCIDES BARRETO BRITO NETO-13,43
 ALEXANDRE CAVALCANTI ANDRADE ARAUJO-43
 ALEXANDRE RAMALHO PESSOA-18
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-23,26
 ANA GABRIELA BARBALHO DA SILVA-40
 ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA-23
 ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL-13,43
 ANDREA FIALHO PESSOA PONTES-28
 ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)-14
 ARLINETTI MARIA LINS-23
 AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAGÃO FILHO-8,16
 AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO-24
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-16
 BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO-33
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-7
 CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-12
 CASSIANA MENDES DE SÁ-2,6
 CELIOMAR MARIA S.ANDRADE-19
 CICERO GUEDES RODRIGUES-6
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-31,32
 CRISTIANA GUEIROS SOUZA-15
 DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO-39
 DANIELA DANTAS DE OLIVEIRA-15
 DENISE MARIA PINHEIRO CRUZ CHAVES-42
 DIRCEU ABIMAELE DE SOUZA LIMA-3
 DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS-46
 DUCIRAN VAN MARSEN FARENA-5
 EDGAR TAVARES DE MELO DE SÁ PEREIRA-37
 EDSON LUCENA NERI-29
 EDUARDO DIAS MADRUGA-40
 EDUARDO HENRIQUE GOMES DE CARVALHO-9
 EDUARDO SERRANO DA ROCHA-9
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-8,17,30,35
 EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES-10
 ELIZA FERNANDA B. DE QUEIROZ-44
 EMERIL PACHECO MOTA-18
 ERIVAN DE LIMA-1
 F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS-8,16
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-2,6,28
 FABRICIO ALVES BORBA-44
 FELIPE CRISANTO MONTEIRO NOBREGA-43
 FELIPE RANGEL DE ALMEIDA-34
 FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA-13,43
 FELIPE SARMENTO CORDEIRO-30
 FERNANDA COSTA FONSECA SERRANO DA ROCHA-9
 FLAVIO GOES DE MEDEIROS-15
 FRANCISCA FRANCINETE DE ALEXANDRIA-36
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-2,13
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-2,4,28
 FRANCISCO ROBSON DE SOUZA MEDEIROS-9
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-2
 FREDERICO RODRIGUES TORRES-40
 GABRIEL BARBOSA DE FARIAS NETO-13
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-18,29
 GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA-8,16,30
 GISELE CAMILO DE ARAUJO-41
 GISELE ROCHA DA SILVA-9
 GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA-26,45
 GLAUBER GUSMAO COSTA-12
 GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS-12
 GUILHERME MELO FERREIRA-3
 HEITOR CABRAL DA SILVA-6

HELYADE SHALON COSTA BOTELHO-25
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-7
HERCIO FONSECA DE ARAUJO-23
INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO-38
IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-19,20,21,22
IVANA MAGNA NOBREGA DE MORAIS-13,43
JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO-28
JOAO ANTONIO DE MOURA-11,38
JOAO NUNES DE CASTRO NETO-27
JOAO ROSENDO CORREIA-12
JOSE ALVES CARDOSO-5
JOSÉ DE LEMOS VASCONCELOS NETO-15
JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO-15
JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-17,20
JOSE GEORGE COSTA NEVES-40
JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA-21,22
JOSE RAMOS DA SILVA-2,8,16,17,30,35
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-6
JOSE VALDEMIR DA SILVA-12
JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO-12
JOSE VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA-12
JOSÉ VASCONCELOS DA ROCHA-9
JOSERILDE TRAJANO LINS-40
JULIANA DA SILVA AGUIAR-9
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-31,32
KALLYNA CLÉA BARBOSA DO NASCIMENTO-11,38
KARLA GABRIELA SOUSA LEITE-40
LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO-12
LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA-15
LUCIANA GURGEL DE AMORIM-8,11,33,34,35,36,38,39
LÚCIO MARCOS DA COSTA-11,38
LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO-13,43
LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-7
LUIZ DELGADO DA FONSECA-33
MANOEL FELIX NETO-26
MARCELO RAMOS LISBOA-9
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-40
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-14
MARCUS HERONYDES B. MELLO-15
MARIA ARIADNA DA ROCHA RIBEIRO DANTAS-9
MARIA DAS NEVES DA CUNHA FIGUEIREDO-12
MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-7,25
MARIA DO SOCORRO DANTAS DE ARAÚJO LUNA-9
MARIA LEONOR SERRANO MAIA-9
MATHEUS PAGANELLI CAVALCANTI CERQUEIRA-40
MILLEY GOD SERRANO MAIA-9
MIROCEM FERREIRA LIMA-9
MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR-9
MÔNICA ALVES FEITOSA-9
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-40
PAULO GUEDES PEREIRA-20,21,22
PEDRO RAMOS CABRAL-12
PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-27
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-31,41
RAFAELA GONÇALVES OLIVEIRA-40
RAFAELA MARTINS PEREIRA TONI-4
RENATA BARRETO RAMOS TINÓCO-9
RENATA VIRGINIA NEUMANN MONTEIRO-15
RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA-1
RIDALVO MACHADO DE ARRUDA-15
RITA FRANCISCA CARNEIRO-22
RIVANA CAVALCANTE VIANA-31,32
RODRIGO ALBUQUERQUE VICTOR-15
RODRIGO DOS SANTOS LIMA-25
RODRIGO NOBREGA FARIAS-12
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-32
SUELDO KLEBER SOARES DE FARIAS-33
TATIANA LAPA CARNEIRO LEÃO-9
TATIANNA ARAÚJO DA NÓBREGA CABRAL-9
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-6,30
UBIRATAN DE ALBUQUERQUE MARANHÃO-14
VALBERTO ALVES DE A FILHO-39
VALTER DE MELO-7
VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-6
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-18,29
WALKIRIA CORDEIRO LEITE DE ARAUJO-40
YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-8,16,30
YARA GADELHA BELO DE BRITO-18,29
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-2,8,16,17,30,35

Setor de Publicação
RITA DE CASSIA M FERREIRA
Diretor(a) da Secretaria
3ª. VARA FEDERAL

5ª. VARA FEDERAL
HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA
Juíza Federal
Nº. Boletim 2010.000005

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELA MMª. JUIZA FEDERAL HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA

Expediente do dia 09/02/2010 15:08

99 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 0001030-35.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO) x GILVAN PINHEIRO DA SILVA ME (Adv. FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS).

[...]6. Isso posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, deixando de condenar a executada nos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, eis que já computado no débito excutido o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR. 7. Intimem-se as partes desta decisão, oportunidade em que a Fazenda Nacional deverá requerer o que entender de direito.

2 - 0009702-90.2004.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. CARLOS ROBERTO DE ANDRADE ROCHA) x INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS DO NORDESTE S/A E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, Maércio Tadeu Jorge de Abreu Sampaio, MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO, André de Luiz Correia).

[...]5. Isso posto, acolho a presente exceção de pré-executividade oposta, para o fim de excluir do pólo passivo do presente executivo fiscal Luiz Henrique Serra Mazzilli, condenando a Fazenda Nacional a arcar com os honorários advocatícios do requerente, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendidos os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC. 6. Tendo em

vista a manifestação do exequente à fl. 154, torno sem efeito a nomeação de bens à fl. 138. 7. Intimem-se.

3 - 0004834-98.2006.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x MARCOS FERNANDO AZEVEDO BRASILINO (Adv. ANA ÉRIKA MAGALHÃES GOMES).

1. Às fls.50/52, o executado opôs exceção de pré-executividade, na qual requer a extinção do presente feito, alegando, em síntese, a prescrição do título que o aparelha. 2. Todavia, à fl. 66, o exequente notícia o parcelamento do débito aqui excutido, requerendo a suspensão do curso desta execução, o que implica em reconhecimento da dívida pelo executado. 3. Diante disso, resta prejudicada a apreciação da matéria deduzida na exceção de pré-executividade de fls. 50/52.

4. Suspenso o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo de 05 (cinco) meses, em face do parcelamento concedido. 5. Anotações cartorárias. 6. Intimem-se.

4 - 0000966-78.2007.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x BASIC JEANS COMERCIO CONFECOES LTDA x MARIA DAS NEVES VIEIRA PORTO (Adv. FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS). DECISÃO [...]7. ISSO POSTO, rejeito a presente exceção de pré-executividade, deixando de condenar a executada nos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, eis que já computado no débito excutido o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR. 8. Intime-se.

5 - 0000164-46.2008.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x BELGLASS INDUSTRIA COMÉRCIO DE VIDROS (Adv. FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA, ROZANGELA WANDERLEY GOMES DE MELO). [...] Com vista, a Fazenda Nacional manifestou-se, sustentando que estão presentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, na forma do art. 3º da Lei nº 6.830/80. Rechaçou as alegações de ilegalidade da taxa SELIC, a teor do disposto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95. As fls. 88-89, a executada requereu a suspensão da execução, em face do parcelamento do débito. Juntou os documentos de fls. 90-93. Inicialmente, deve ressaltar-se que a opção pelo parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, nos termos do artigo 5º da referida Lei. Assim, resta prejudicada a apreciação da exceção às fls. 55-69. Intime-se...

6 - 0006876-52.2008.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x BEIJO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS). [...]Inicialmente, deve ressaltar-se que a opção pelo parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, nos termos do artigo 5º da referida Lei. Assim, resta prejudicada a apreciação da exceção às fls. 28-38. Intime-se...

7 - 0007146-76.2008.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CESAR VERZULEI L.S. DE OLIVEIRA(FN)) x JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR (Adv. RENATA SONODA PIMENTEL, MANOEL DO ROSÁRIO PIEDADE, CARMEM REGINA PONTES PIEDADE, RICARDO AUGUSTO PONTES PIEDADE).

1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para apresentar resposta no prazo legal, querendo. 3. No decurso, com sem ou esta, certifique-se e subam os autos ao e.TRF-5ª Região. 4. Intime-se.

8 - 0001596-66.2009.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CESAR VERZULEI L.S. DE OLIVEIRA(FN)) x HANS PETER BUTZER (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, acolho a exceção de pré-executividade oposta às fls.104-116, para extinguir a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da ilegitimidade do executado para responder pela dívida ora cobrada, condenando a exequente a arcar com a verba honorária do excipiente, fixada esta em 10% do valor atualizado do débito em execução, atendidas as prescrições do §4º do art. 20 do CPC.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

9 - 0002101-62.2006.4.05.8200 ESPÓLIO DE FRANCISCO DE ASSIS NEVES NÓBREGA (Adv. ELMANO CUNHA RIBEIRO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presente embargos opostos à execução fiscal de nº 2002.82.00.8792-6, para o fim de excluir o crédito tributário decorrente de ITR no exercício de 1993, mantendo-se a execução pelo saldo residual.

10 - 0003528-94.2006.4.05.8200 MARIA MARGARIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (Adv. JOELNA FIGUEIREDO SUASSUNA BRILHANTE, JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA) x CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ). ISSO POSTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 737 do CPC e 16, §1º, da Lei nº 6.830/80.

11 - 0005208-80.2007.4.05.8200 LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES (Adv. KILMARA ARAÚJO MEIRA MORAIS, ANTÔNIO GLAUCIUS MORAIS, EVANDRO NUNES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO). 1. Ao embargante para falar sobre a impugnação às fls. retro, bem como especificar provas, com declaração de finalidade. 2. Intimem-se.

12 - 0005209-65.2007.4.05.8200 COPAL CONSTRUTORA PARAIBA LTDA (Adv. KILMARA ARAÚJO MEIRA MORAIS, ANTÔNIO GLAUCIUS MORAIS, EVANDRO

NUNES DE SOUZA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO). 1- Às fls. 178-183, a Copal - Construtora Paraiba Ltda. postulou pela realização de perícia, a fim de comprovar que a escrita contábil da empresa não poderia ter sido desconsiderada. 2- Entretanto, pela análise dos autos, verifica-se que já existem elementos suficientes ao julgamento da lide, sendo desnecessária a realização de perícia para o desate da lide posta à inicial da presente oposição. 3- Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado às fls. 178-183. 4- Intime-se.

13 - 0001956-98.2009.4.05.8200 INTELIGENCIA EMOCIONAL COLEGIO E CURSO LTDA (Adv. ADELMAR AZEVEDO REGIS, MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA).

1. É incabível a oposição de embargos pelo executado sem a garantia da execução, conforme preceitua o art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80. 2. Entretanto, por medida de economia processual, o processamento do presente feito quedará suspenso até a efetivação da penhora nos autos principais, onde a embargante deverá peticionar indicando bem à penhora, na forma do art. 9º da Lei nº 6.830/80, sob pena de rejeição liminar desta oposição. 3. Intime-se...

14 - 0009702-17.2009.4.05.8200 SUPERMERCADOS PRIMO LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ISSO POSTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

15 - 0001487-72.1997.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x PANFATIMA INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA x PANFATIMA INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA (Adv. LUIZ HUMBERTO UCHOA TROCOLI) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Lei 10.522, de 19.07.2002.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

16 - 0006697-12.1994.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x ATACADO DOS COLCHOES E TECIDOS LTDA x ATACADO DOS COLCHOES E TECIDOS LTDA (Adv. AMAURI DE LIMA COSTA, GILSON DE BRITO LIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Lei 10.522, de 19.07.2002.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

17 - 0000294-36.2008.4.05.8200 SIMPLES SISTEMAS METODOS E PROCESSAMENTO ELETRONICO LTDA (Adv. WALTER DE AGRA JUNIOR, VANINA C. C. MODESTO, DENNYS CARNEIRO ROCHA DOS SANTOS, JACKELINE ALVES CARTAXO, FABIOLA MARQUES MONTEIRO, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA) x CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (Adv. CAROLINA QUEIROZ PEREIRA DANTAS DE MELO, ROBERTA PADILHA CARESTIATO DANIEL, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS, SEM PROCURADOR) x UNIAO FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR).

1. Vista às partes para especificar provas, com declaração de finalidade.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

18 - 0016182-70.1993.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. SEBASTIAO ALVES BATISTA) x POLYNOR S/A IND E COM DE FIBRAS SINTETICAS DA PARAIBA E OUTROS (Adv. DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI, ALEXANDRE NASRALLAH, CARMELA LOBOSCO, GUILHERME ESCUDERO JUNIOR, FABIO MASSAYUKI OSHIRO, GISELE CRISTIANE BIAZAO RICCI, ALEXANDRE FELICIO).

[...]12.Em sendo assim, impõe-se a acolhida da exceção de pré-executividade para o fim de excluir o excipiente do pólo passivo da execução; à míngua de causa legal que imponha responsabilidade solidária por débito de sociedade, da qual não restou comprovada sua participação. 13. ISSO POSTO, acolho a exceção de pré-executividade oposta por VESPÚCIO SOBREIRA DE MOURA para excluir-lo do pólo passivo da presente execução fiscal, condenando a Fazenda Nacional a arcar com os honorários advocatícios do requerente, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendidos os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, determinando, ainda, o desbloqueio da conta corrente nº 18.498-5, agência 435-9, Banco Bradesco, via BACEN-JUD. 14. Intimem-se

19 - 0005092-94.1995.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x OURO BRANCO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA E OUTROS (Adv. VALBERTO ALVES DE A FILHO). [...]3. Inobstante a impugnação apresentada, é fato que o valor da avaliação do imóvel em questão, efetivada por oficiais de justiça desta 5ª Vara, inclusive em outros processos em tramitação perante este Juízo (2007.82.00.005971-0, 2005.82.00.008918-3, 98.4276-8 e 2006.82.00.0795-0, dentre outros) é equivalente à avaliação de fl. 228, com o que é de ser afastada a alegação de discrepância entre os valores atribuídos ao bem, a justificar seja o imóvel submetido a uma nova avaliação. 4. Assim, indefiro o pedido de fls. 229-231, ao tempo em que autorizo a alienação do bem penhorado. Designem-se datas para a realização do leilão. Expedientes necessários. 5. Intime-se.

20 - 0005793-84.1997.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA) x LUIZ GONZAGA PESSOA ME e OUTRO (Adv. REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO). Julgo extinta a presente exe-

cução fiscal, nos termos do artigo 794, II, do CPC, c/ c artigo 26 da Lei nº 6.830/80 face a remissão do débito aqui cobrado nos termos do artigo 14, § 1º, III, da Lei nº 11.941/2009, como requerido.

21 - 0003841-36.1998.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. ENIO ARAUJO MATOS (INSS)) x MARIA JOSE CALIXTO (Adv. SEM ADVOGADO). Julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, II, do CPC, face à remissão do débito aqui cobrado nos termos do artigo 14, § 1º, III, da Lei nº 11.941/2009.

22 - 0003124-48.2003.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA) x SUPERMERCADO BOA ESPERANCA LTDA E OUTROS (Adv. GEILSON SALOMAO LEITE, DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR, EDUARDO MONTEIRO DANTAS, ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO, GEORGE SALOMAO LEITE, RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, ALVARO DANTAS WANDERLEY). 1. SUPERMERCADO BOA ESPERANÇA LTDA requereu, às fls. 305-306, a substituição do bem penhorado à fl. 302 localizados nesta cidade.

2. Com vista, o INSS manifestou-se pugnando pelo deferimento da substituição, desde que o executado comprovasse a inexistência de qualquer ônus sobre o imóvel. 3. Intimado para apresentar certidão atualizada do bem indicado, o executado não se manifestou (fl.326). 4. Assim, considerando que o executado não comprovou que o bem indicado encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus, consoante determinação à fl.325, indefiro o pedido de fls. 305-306. 5. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a realização da penhora à fl. 302, expeça-se mandado de reavaliação do bem. 5. Intime-se.

23 - 0000300-14.2006.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 19ª REGIÃO - CORECON/RN (Adv. LUCIANO ROCHA COELHO JÚNIOR) x GEORGE SABÓIA MARINHO LUCIO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

24 - 0003728-04.2006.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x EMPRESA VIACAO ROGER LTDA (Adv. SEM ADVOGADO).

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se.

25 - 0010939-23.2008.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x ROSANGELA ALVES FERREIRA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

26 - 0005070-45.2009.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CESAR VERZULEI L.S. DE OLIVEIRA(FN)) x GRAFICA J. B. LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, como requerido.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

27 - 0001401-18.2008.4.05.8200 PRONTO SOCORRO CARDIOLOGICO LTDA (Adv. PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA).

1. Vista ao(à)(s) embargante(s) sobre a impugnação constante à(s) fl.(s), bem como para especificar provas com declaração de finalidade.

28 - 0009209-74.2008.4.05.8200 SBC ENGENHARIA LTDA E OUTROS (Adv. DANIEL FERREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)).

1. Vista ao(à)(s) embargante(s) sobre a impugnação constante à(s) fl.(s), bem como para especificar provas com declaração de finalidade.

29 - 0000044-66.2009.4.05.8200 QUALICON ENGENHARIA LIMITADA E OUTROS (Adv. ANIEL AIRES DO NASCIMENTO, DANIEL FERREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. NICILDO RODRIGUES DA SILVA).

1. Vista ao(à)(s) embargante(s) sobre a impugnação constante à(s) fl.(s), bem como para especificar provas com declaração de finalidade.

Total Intimação : 29
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADELMAR AZEVEDO REGIS-13
ALEXANDRE FELICIO-18
ALEXANDRE NASRALLAH-18
ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO-22
ALVARO DANTAS WANDERLEY-22
AMAURI DE LIMA COSTA-16
ANA ÉRIKA MAGALHÃES GOMES-3
André de Luiz Correia-2
ANIEL AIRES DO NASCIMENTO-12
ANTÔNIO GLAUCIUS MORAIS-11,29
ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO-17
CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)-16,28
CARLOS ROBERTO DE ANDRADE ROCHA-2
CARMELA LOBOSCO-18
CARMEM REGINA PONTES PIEDADE-7
CAROLINA QUEIROZ PEREIRA DANTAS DE MELO-17
CESAR VERZULEI L.S. DE OLIVEIRA(FN)-7,8,26
DANIEL FERREIRA DA SILVA-28,29
DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI-18
DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR-22
DENNYS CARNEIRO ROCHA DOS SANTOS-17
DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS-6
EDUARDO MONTEIRO DANTAS-22
ELMANO CUNHA RIBEIRO-9
ENIO ARAUJO MATOS (INSS)-21
EVANDRO NUNES DE SOUZA-11,12
EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-3,10,25
FABIO MASSAYUKI OSHIRO-18
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-14
FABIOLA MARQUES MONTEIRO-17

FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS-1,4
FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA-5
GEILSON SALOMAO LEITE-22
GEORGE SALOMAO LEITE-22
GILSON DE BRITO LIRA-16
GISELE CRISTIANE BIAZAO RICCI-18
GUILHERME ESCUDERO JUNIOR-18
JACKELINE ALVES CARTAXO-17
JOAO JOSE RAMOS DA SILVA-4,5,6,9,13,24
JOELNA FIGUEIREDO SUASSUNA BRILHANTE-10
JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA-10
JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS-17
KILMARA ARAÚJO MEIRA MORAIS-11,12
LUCIANO ROCHA COELHO JÚNIOR-23
LUIZ HUMBERTO UCHOA TROCOLLI-15
Maécio Tadeu Jorge de Abreu Sampaio-2
MANOEL DO ROSÁRIO PIEDADE-7
MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR-13
MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO-2
NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO-1
NICILDO RODRIGUES DA SILVA-29
PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA-17
PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO-27
REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO-20
RENATA SONODA PIMENTEL-7
RENE PRIMO DE ARAUJO-11,12,19
RICARDO AUGUSTO PONTES PIEDADE-7
ROBERTA PADILHA CARESTIATO DANIEL-17
RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO-22
ROZANGELA WANDERLEY GOMES DE MELO-5
SEBASTIAO ALVES BATISTA-18
SEM ADVOGADO-2,6,8,14,21,23,24,25,26
SEM PROCURADOR-15,17
VALBERTO ALVES DE A FILHO-19
VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA-22,27
VANINA C. C. MODESTO-17
WALTER DE AGRA JUNIOR-17
WERTON MAGALHAES COSTA-20
Setor de Publicação
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor(a) da Secretaria
5ª. VARA FEDERAL

10ª. VARA FEDERAL
RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal
Nº. Boletim 2010.000002

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

1 - 0046608-23.1900.4.05.8201 MIL MILHAS TRANSPORTE DE CARGAS LTDA (Adv. ELMANO CUNHA RIBEIRO, MARIA LIDIUNA DE SOUZA A. RIBEIRO) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR). Tendo em vista o acórdão de fl. 158, intime(m)-se a(s) parte(s) para requerer o que entender(em) de direito.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

2 - 0013426-46.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x UBM UNIAO BRASILEIRA DE MINERACAO S/A E OUTRO (Adv. LEIDSON FARIAS, LUCIANO PIRES LISBOA). Tendo em vista a aquiescência do próprio exequente (fl. 129), determino o desbloqueio dos valores informados às fls. 122/126. Defiro o pedido de suspensão (fl. 129) pelo prazo de 06 (seis) meses. Intimem-se.

3 - 0015421-94.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x WALTER BELARMINO DA SILVA (Adv. GERALDO MEDEIROS DE ARAUJO). Vistos etc.

Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento do débito e custas, conforme guias de fls. 13 e requerimento do(a) exequente às fls. 28, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, cientifique-se o exequente, baixe e arquive-se. P. R. I.

4 - 0004562-14.2000.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x SACARIA PARAIBANA LTDA (Adv. JOÃO PAULO JUCA E SILVA, HENRIQUE DOUGLAS JUCA PEREIRA). SENTENÇA (...)

Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo assinado no parágrafo anterior sem que o executado tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto, certifique-se devidamente. P. R. I. Defiro o pedido de habilitação requerido às fls. 25/26. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §§2º e 3º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se, levante-se eventual constrição, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

5 - 0003713-27.2009.4.05.8201 WEBER JULIO PAIVA DE VASCONCELOS (Adv. OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR, GUSTAVO G TARGINO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x SALUTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Determino a suspensão do curso do processo principal quanto ao bem embargado (veículo de placa KHU 2695-PE), providência judicial suficiente a garantir a manutenção da posse do bem ao embargante1.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intime-se.

Cite-se.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

6 - 0002276-82.2008.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI (Adv. JOSEDEO SARAIVA DE SOUSA). (...) Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela parte embargada e ACOLHO os EMBARGOS, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para fixar o valor da execução (honorários + principal) em R\$ 91.613,00 (noventa e um mil, seiscentos e treze reais), remissivos a Julho de 2008. Reconhecido o excesso de execução, condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atribuído à causa (R\$ 33.330,64 - trinta e três mil, trezentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos, em julho/2008), quantia esta que deverá ser oportunamente descontada do valor da execução. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

7 - 0012170-68.1900.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x SUPERMERCADO TITAO LTDA x SUPERMERCADOS TITAO LTDA E OUTRO (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, TALDEN QUEIROZ FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CLAUDIO DE LUCENA NETO, LUCIANO ARAUJO RAMOS, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA, HELDER ALVES DA COSTA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. TANEY FARIAS, ITALO FARIAS BEM). Chamo o feito à ordem. Intime-se o executado para, se for de seu interesse, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.

8 - 0012367-23.1900.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x SUPERMERCADO TITAO LTDA x SUPERMERCADOS TITAO LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO). (...)

12. Isto posto, não acolho a impugnação de fls. 156/159.

13. Intimem-se.

14. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 137/138, para incluir o nome do impugnante - Franklin Roberto Batista - no polo passivo da presente execução.

15. Decorrido o prazo recursal, proceda-se à conversão em renda dos valores bloqueados (fl. 146), na forma da petição de fl. 151.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

9 - 0001035-73.2008.4.05.8201 CREDUNI - COOP DE ECONOMIA E CRED.MUTUTO DOS SERV DAS INSTITUIÇÕES PUBLICAS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DA PB LTDA (Adv. MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO, CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, OVIDIO LOPES DE MENDONCA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). (...)

27. Ante o exposto, julgo totalmente improcedente a pretensão deduzida, resolvendo o mérito da demanda na forma do art.269, I, do Código de Processo Civil.

28. Custas iniciais e finais a cargo da autora.

29. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, arbitrados estes em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art.20, § 4º, do Código de Processo Civil.

30. Desapensem-se os autos do incidente de impugnação ao valor da causa.

31. Após o trânsito em julgado, converta-se integralmente em renda da União o depósito judicial do tributo questionado neste processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10 - 0002592-95.2008.4.05.8201 TUBOFIOS ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA (Adv. THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR, DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). (...)

23. Ante todo o exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art.269, I, do Código de Processo Civil.

24. Custas iniciais e finais a cargo do autor.

25. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, arbitrados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art.20, § 4º, do Código de Processo Civil.

26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11 - 0002593-80.2008.4.05.8201 TUBOFIOS ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA (Adv. THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR, DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). (...)

28. Ante todo o exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art.269, I, do Código de Processo Civil.

29. Custas iniciais e finais a cargo da autora.

30. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, arbitrados estes em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art.20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

12 - 0002752-23.2008.4.05.8201 MUNICIPIO DE SOUSA (Adv. GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). (...)

Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

13 - 0000015-13.2009.4.05.8201 ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. FERNANDA ROCHA CAMPOS POGLIESE, LUIZ FELIPE HORTA MAIA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). (...)

07. Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito na forma do arts.158, pg.único, e 267, VIII, § 4º, do CPC.

08. Custas iniciais e finais a cargo da autora. Deixo de condenar a autora em honorários, visto que a desistência da ação ocorreu antes da citação da ré.

09. Intime-se a autora para recolher as custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo-se, em caso de não recolhimento no referido prazo, na forma do art.16 da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14 - 0000164-09.2009.4.05.8201 HOSPITAL ANTONIO TARGINO LTDA (Adv. AURORA DE BARROS SOUZA, ANA KATTARINA BARGETZI NOBREGA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). (...)

22. Isto posto, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

23. Custas iniciais e finais pela parte autora.

24. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15 - 0002025-30.2009.4.05.8201 JOSE MARINHO SOBRINHO (Adv. EMANUEL VIEIRA GONÇALVES, DANIEL FERREIRA DE LIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

16 - 0002026-15.2009.4.05.8201 FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA NOBREGA (Adv. EMANUEL VIEIRA GONÇALVES, DANIEL FERREIRA DE LIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

126- MANDADO DE SEGURANÇA

17 - 0000140-15.2008.4.05.8201 ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA (Adv. HARRISON ALEXANDRE TARGINO, LUCIANO JOSE NOBREGA PIRES, JOVINO MACHADO NETO, LUIZ CARLOS DE ARAUJO SANTOS JUNIOR, DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA, ALUSKA F A DINIZ) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). (...)

Para fins de publicação, torno público o seguinte ato judicial:

Defiro o pedido de fls. 369/370. Anotações cartorárias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 367.

Ato Judicial fls. 367:

Tendo em vista a prorrogação da suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC nº 18- DF, permaneçam suspensos os presentes autos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. I.-se.

18 - 0002805-04.2008.4.05.8201 CAVESA CAMPINA GRANDE VEICULOS LTDA (Adv. AIDA DUTRA DANTAS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). (...)

20. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

21. Custas iniciais e finais pela impetrante. Sem condenação em honorários, em face do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

22. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

23. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

19 - 0000954-90.2009.4.05.8201 COLEGIO ALFREDO DANTAS LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). (...)

21. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

22. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

23. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

20 - 0002512-97.2009.4.05.8201 TOP STONE MINERAÇÃO LTDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA, FABIO VERDASCA PEREIRA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). (...)

30. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

31. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

32. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

21 - 0003808-57.2009.4.05.8201 MERCADINHO FARIAS LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, MARCYLIO DE ALENCAR ARAUJO FILHO) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). (...)

12. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

13. Intime-se o impetrante desta decisão.

14. Decorrido o prazo recursal, vista ao Ministério Público Federal.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

22 - 0036836-36.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x INDUSTRIA WE COMERCIO DE CAL E BENTONITA LTDA (Adv. JULIO CESAR DE FARIAS LIRA). (...)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 156 - anotações cartorárias. I.-se.

23 - 0000336-58.2003.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x SO TRATORES COM DE PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (Adv. FRANCISCO DE ASSIS SILVA, GUTEMBERG VENTURA FARIAS). (...)

Intime-se o executado para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer a execução do julgado.

24 - 0000739-17.2009.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x INDUSTRIA DE PERFILHADOS SA - PERFISA (Adv. LEIDSON FARIAS). A executada, às fls. 85, ofereceu a penhora valores pertencentes à CANDE, advindos da arrematação de bem de sua propriedade, ocorrida na Justiça do Trabalho, nos autos da reclamação trabalhista 00141.2005.009.13.00-1, em tramitação na 3ª Vara do Trabalho desta comarca, promovida por OLGA NADEZHIDA DE BRITO e Outros em face da referida empresa.

Intimada, a exequente concordou com o oferecimento da devedora, requerendo, ao final a penhora no rosto dos autos do processo retro mencionado.

Em princípio, deve ser ressaltado que o devedor é responsável pela indicação dos bens de seu patrimônio em garantia ao débito executado, todavia, no caso em questão, o crédito oferecido pela empresa executada não lhe pertence. Trata-se de crédito de terceiro que não faz parte da relação processual e que não se pronunciou sobre a nomeação em questão. Ademais, não há nenhuma garantia de que, após o adimplemento das obrigações trabalhistas da CANDE, irá restar alguma quantia para penhorar. Diante do exposto, indefiro os pedido de fls. 85 e 94. Intimem-se.

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

25 - 0002276-53.2006.4.05.8201 RUBENS BARBOSA DE MELO (Adv. GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA, TERCIO AUGUSTO BORBA DA CRUZ) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). (...)

(...)Ante todo o exposto:

a) Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anotações necessárias;
b) Julgo totalmente improcedentes os presentes embargos de terceiro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC;
c) A embargante arcará com as custas processuais e honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixado nos termos do §4º do artigo 20 do CPC, sobrestada a sua execução (custas e honorários) enquanto perdurar o estado de necessidade3, observando-se a prescrição quinquenal (art. 124 da Lei 1.060/50), tendo em vista o deferimento da gratuidade judiciária.
d) Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

26 - 0001836-86.2008.4.05.8201 ELIZEU MARINHO DE FIGUEIREDO (Adv. GUSTAVO DE BRITTO LYRA, JOSE DE PAULA REGO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR).

Vista ao embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta da embargada.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

27 - 0002158-77.2006.4.05.8201 CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S.A - CANDE (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)
Ante o exposto, indefiro o pedido de perícia contábil e julgo totalmente IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas isentas (art.4º, I, da Lei nº 9.289/96).

A embargante arcará com os honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com apoio no artigo 20, §4º do CPC, por não incidir, no caso, o cômputo, no débito exigido, do encargo de 20%, conforme consignado na legislação encontrada na Certidão de Dívida Ativa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

28 - 0000082-46.2007.4.05.8201 INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS DO NORDESTE S/A (Adv. EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI, ANDRE DE QUEIROZ MONTEIRO JALES, SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA). (...)
14. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

15. Sem condenação em honorários.

16. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

17. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

18. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

29 - 0002681-55.2007.4.05.8201 IND DE MASSAS ALIMENTÍCIAS JAPYASSU LTDA (Adv. EMMANUEL . B. DE MEDEIROS) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR). Baixo os autos em diligência.

Há irregularidade da representação da parte autora, pois a procuração de fl. 06 foi outorgada pelo Sr. José Adolfo Japyassu, representante legal e co-responsável pelo débito, quando deveria ter sido pela sociedade executada e ora autora, INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS JAPYASSU LTDA representada pelo Sr. José Adolfo Japyassu.

Ante o exposto, determino a intimação da autora, por seu advogado, para, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 12, inciso VI1 c/c artigo 132 e artigo 37, primeira parte3, todos do CPC, regularizar a sua representação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retomem-me os autos conclusos para julgamento.

30 - 0000874-63.2008.4.05.8201 INSTITUTO NEUROPSIQUIATRICO DE CAMPINA GRANDE S/C LTDA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. PAULO CESAR SANTOS).

(...)

15. Ante o exposto, em face da intempestividade dos presentes embargos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio no artigo 16, inciso III da Lei n.º 6.830/80 c/c artigo 267, IV, do CPC.

16. Sem condenação em custas tendo em vista o disposto no art.7º da Lei nº 9.289/96.

17. Condeno a Embargante em honorários, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

18. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n.º 2003.82.01.002982-4, e cópia dos documentos de fls. 32, 55 e 63 do referido executivo para estes autos.

19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

31 - 0002093-14.2008.4.05.8201 ALFAMA REPRESENTACOES DE CONFECOES LTDA (Adv. MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). (...)
26. Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.

27. Sem condenação em custas tendo em vista o disposto no art.7º da Lei nº 9.289/96.

28. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o Decreto-Lei 1.025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR).

29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

32 - 0002493-28.2008.4.05.8201 ROSEANA VILARIMP. FELINTO (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, LUCIANO ARAUJO RAMOS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CLAUDIO DE LUCENA NETO, ÍTALO FARIAS BEM, ROBERTO JORDÃO, VYRNA LOPES TORRES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS).

Vista ao embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta da embargada.

33 - 0000033-34.2009.4.05.8201 FRANKLIN ROBERTO BATISTA (Adv. LEIDSON FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, TANEY FARIAS, THELIO FARIAS, MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES).

Vista ao embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta da embargada.

34 - 0000761-75.2009.4.05.8201 SISTEMA RAINHA DE COMUNICACAO LTDA. (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, CELIO GONCALVES VIEIRA) x AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Adv. PAULO ANTONIO PESSOA CRASTO).

Vista ao embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta da embargada.

35 - 0001146-23.2009.4.05.8201 F. SANTOS E CIA LTDA (Adv. BRUNO FARIAS LIMA) x ANP - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA).

Vista ao embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta da embargada.

36 - 0001184-35.2009.4.05.8201 INSTITUTO NEUROPSIQUIATRICO DE CAMPINA GRANDE S/C LTDA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCELO DE CASTRO BATISTA).

Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

37 - 0001576-72.2009.4.05.8201 TELEVISAO BORBOREMA LTDA (Adv. VERUSKA MACIEL CAVALCANTE, SERGIO NEJAIM GALVÃO, OSMÁRIO MEDEIROS FERREIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES).

Vista ao embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta da embargada.

38 - 0001577-57.2009.4.05.8201 CONDOMINIO RESIDENCIAL ANTONIO FCO DO BU II (Adv. FRANCISCO PEDRO DA SILVA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES).

Vista ao embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta da embargada.

39 - 0001782-86.2009.4.05.8201 PANIFICADORA NOS-SA SENHORA ROSA MISTICA LTDA (Adv. RODRIGO ARAÚJO CELINO, FELIX ARAUJO FILHO, FELIX ARAUJO NETO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA).

Vista ao embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta da embargada.

40 - 0002568-33.2009.4.05.8201 INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS DO NORDESTE S/A (Adv. SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCELO DE CASTRO BATISTA).

Vista ao embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta da embargada.

41 - 0002697-38.2009.4.05.8201 URBEMA EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO DA BORBOREMA (Adv. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES).

1. A certidão de fl. 90 informou que os presentes embargos foram oferecidos extemporaneamente, no entanto, a Secretaria levou em consideração a data em que a petição de embargos foi distribuída (15/09/2009) e não a do protocolo do documento quando foi vinculado indevidamente ao processo nº 2009.82.01.002747-7, ou seja, em 11/09/2009.

2. Levando em consideração que o executado foi intimado da penhora em 12/08/2009 (fl. 126 - execução fiscal nº 99.0102876-0), entendo que os presentes embargos foram oferecidos no prazo legal.

3. O artigo 16 da Lei n.º 6.830/1980 delimita o termo inicial para a interposição de embargos (até 30 dias, contados da intimação da penhora, da juntada da prova da fiança bancária ou do depósito), delineando, ademais, sobre a necessidade de prévia garantia do juízo (art. 16, § 1º), mas não se referindo, expressamente, sobre o efeito suspensivo da propositura do mencionado incidente.

4. Desse modo, impõe-se aplicar, ao caso específico, o regulamento geral previsto no Código de Processo Civil.

5. Assim, por força das novas disposições daquele diploma relativos à execução de títulos extrajudiciais, os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo. Atribui-se tal efeito, se forem preenchidas as seguintes condições (art. 739-A, § 1º, do CPC):

(i) requerimento do embargante;
(ii) relevância dos fundamentos levantados pelo embargante;
(iii) a possibilidade da manutenção do trâmite do executivo causar grave dano de difícil ou incerta reparação; e
(iv) a execução já esteja garantida totalmente por penhora, depósito ou caução suficientes.

6. Compulsando os autos, verifico que não há requerimento do embargante no sentido de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos.

7. Isso posto:

a) recebo os embargos, sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A do CPC.
b) traslade-se para os presentes autos cópia do documento de fl. 126 constante do executivo nº 99.0102876-0.
c) Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo indicado no item anterior.

8. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.

7. Intimem-se.

42 - 0003196-22.2009.4.05.8201 FRANCISCO R O AGUIAR FILHO (Adv. RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE, DANIELLA MEDEIROS REGO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES).

1. Os embargos do devedor, apesar de autuados em apenso, constituem ação própria, devendo, portanto, receber instrução autônoma.

2. Não se trata de rigorismo formal, mas providência

saneadora instituída até mesmo em benefício das partes, de modo a proporcionar o conhecimento de eventual recurso interposto, em caso de procedência ou improcedência dos embargos.

3. Desse modo, intime-se o advogado do embargante, para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial e juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, especialmente juntar cópia do auto de penhora com a respectiva intimação.

72 - EMBARGOS À ARREMATACÃO

43 - 0001008-90.2008.4.05.8201 ABDON NAPY CHARARA NETO (Adv. HENRIQUE DOUGLAS JUCA PEREIRA) x PARAÍBA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA É OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO, JOSÉ ALVES CAMPOS, GEORGE VENTURA MORAIS, JOAO BRITO DE GOIS FILHO).

(...)

Ante o exposto:

1. Defiro a habilitação de fl. 80 (anotações cartorárias pertinentes);
2. Indefiro a inclusão de nova causa de pedir após a estabilização da demanda (fl. 73) - art.264 do CPC;
3. Indefiro a produção de prova pericial e testemunhal;
4. e REJEITO OS EMBARGOS, julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

A embargante arcará com as custas processuais e honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional e da arrematante, PARAÍBA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, arbitrados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada uma, nos termos do §4º do artigo 20 do CPC. Fica sobrestada a execução de custas e honorários enquanto perdurar o estado de necessidade2 do embargante, observando-se a prescrição quinquenal (art. 123 da Lei 1.060/50), tendo em vista o deferimento da gratuidade judiciária (fl. 31).

Traslade-se para os presentes autos, apenas para fins de instrução processual necessária a eventual recurso de apelação, cópias do auto de penhora (fl. 211), laudo de avaliação (fl. 213), despacho de fl. 218, certidão de fl. 224, mandados de intimação (fls. 223, 223-verso e 249, 249-verso), auto de arrematação (fl. 250), e decisão de fl. 255, todos dos autos da execução fiscal n.º 00.0031488-9 (0031488-37.1900.4.05.8201).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Total Intimação : 43
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
AIDA DUTRA DANTAS-18
ALEXEI RAMOS DE AMORIM-34
ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-19
ALUSKA F A DINIZ-17
ANA KATTARINA BARGETZI NOBREGA-14
ANDRE DE QUEIROZ MONTEIRO JALES-28
ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-28,35
ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA-20
ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA-39
AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES-6,24,38,42
AURORA DE BARROS SOUZA-14
BRUNO FARIAS LIMA-35
CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA-9
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-2,22
CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-32,33
CELIO GONCALVES VIEIRA-34
CLAUDIO DE LUCENA NETO-7,32
DANIEL FERREIRA DE LIRA-15,16
DANIELLA MEDEIROS REGO-42
DHELIO JORGE RAMOS PONTES-7,32
DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA-17
DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR-10,11
EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI-28
ELMANO CUNHA RIBEIRO-1
EMANUEL VIEIRA GONÇALVES-15,16
EMMANUEL . B. DE MEDEIROS-29
FABIO VERDASCA PEREIRA-20
FELIX ARAUJO FILHO-39
FELIX ARAUJO NETO-39
FERNANDA ROCHA CAMPOS POGLIESE-13
FRANCISCO DE ASSIS SILVA-23
FRANCISCO PEDRO DA SILVA-38
FRANCISCO TORRES SIMOES-3,4,7,31,33,37,41
GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA-12
GEORGE VENTURA MORAIS-43
GERALDO MEDEIROS DE ARAUJO-3
GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO-41
GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA-25
GUILHERME ANTONIO GAIAO-8
GUSTAVO DE BRITTO LYRA-26
GUSTAVO G TARGINO-5
GUTEMBERG VENTURA FARIAS-23,30,36
HARRISON ALEXANDRE TARGINO-17
HELDER ALVES DA COSTA-7
HENRIQUE DOUGLAS JUCA PEREIRA-4,43
ÍTALO FARIAS BEM-7
ÍTALO FARIAS BEM-32
JOAO BRITO DE GOIS FILHO-43
JOÃO PAULO JUCA E SILVA-4
JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS-27
JOSÉ ALVES CAMPOS-43
JOSE DE PAULA REGO-26
JOSEDEO SARAIVA DE SOUSA-6
JOVINO MACHADO NETO-17
JULIO CESAR DE FARIAS LIRA-22
LEIDSON FARIAS-2,7,8,24,27,32,33
LUCIANO ARAUJO RAMOS-7,32
LUCIANO JOSE NOBREGA PIRES-17
LUCIANO PIRES LISBOA-2
LUIZ CARLOS DE ARAUJO SANTOS JUNIOR-17
LUIZ FELIPE HORTA MAIA-13
MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO-9
MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO-31
MARCELO DE CASTRO BATISTA-36,40
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-20
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-32
MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA-33
MARCYLIO DE ALENCAR ARAUJO FILHO-21
MARIA LIDUINA DE SOUZA A. RIBEIRO-1
NELSON WILIANs FRATONI RODRIGUES-21
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS-23
OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR-5
OSMÁRIO MEDEIROS FERREIRA-37
OVIDIO LOPES DE MENDONCA-9
PAULO ANTONIO PESSOA CRASTO-34
PAULO CESAR SANTOS-30
RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE-42
ROBERTO JORDÃO-32
ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA-7

RODRIGO ARAÚJO CELINO-39
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-21
SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA-28,40
SEM ADVOGADO-5,43
SEM PROCURADOR-1,5,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,25,26,27,29
SERGIO NEJAIM GALVÃO-37
TALDEN QUEIROZ FARIAS-7
TANEY FARIAS-7,33
TERCIO AUGUSTO BORBA DA CRUZ-25
THELIO FARIAS-7,27,32,33
THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR-10,11
VERUSKA MACIEL CAVALCANTE-37
VYRNA LOPES TORRES-32

Setor de Publicacao
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) da Secretaria
10ª. VARA FEDERAL
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000091-1/2010
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 02/02/2010

PROCESSO
0006059-63.2000.4.05.8201
APENSOS
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BILLY KENT COMERCIO DE ESTIVAS LTDA ME

INTIMAÇÃO DE
BILLY KENT COMERCIO DE ESTIVAS LTDA ME, em seu representante legal

CDA
42799047991

FINALIDADE
Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...)julgo extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC. 3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias4. Findo o prazo assinado no item supra sem que o(a)(s) executado(a)(s) tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Sr. Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96. 5. Sem honorários, eis que computado, no débito excutado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR. 6. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC). 7. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I. "

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000093-0/2010
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 02/02/2010

PROCESSO
0011920-35.1900.4.05.8201
APENSOS
Processo Apenso: 0011919-50.1900.4.05.8201, Processo Dependente: 0000724-19.2007.4.05.8201
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IND E COM DE CORDAS CARIRI LTDA

INTIMAÇÃO DE IND E COM DE CORDAS CARIRI LTDA., em seu representante legal

CDA
300887566

FINALIDADE
Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...)julgo extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC. 3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias 4. Findo o prazo assinado no item supra sem que o(a)(s) executado(a)(s) tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Sr. Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96. 5. Sem honorários, eis que computado, no débito excutado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR. 6. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC). 7. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I."
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara